



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

RENATO EVANDO MOREIRA FILHO

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL:
A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NO PROCESSO PENAL**

FORTALEZA-CEARÁ

2008.2

RENATO EVANDO MOREIRA FILHO

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL:
A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NO PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Coordenação de Atividades Complementares e elaboração de Monografia Jurídica, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Orientador: Prof. Victor Hugo Medeiros Alencar
Bacharelado: Renato Evando Moreira Filho

FORTALEZA-CEARÁ

2008.2

RENATO EVANDO MOREIRA FILHO

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL:
A PERÍCIA MÉDICO-LEGAL NO PROCESSO PENAL**

Monografia submetida à apreciação da Coordenação de Atividades Complementares e elaboração de Monografia Jurídica, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Direito, outorgado pela Universidade Federal do Ceará e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da Faculdade de Direito da mencionada instituição. A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida desde que seja feita em consonância com as normas da ética científica.

Defesa formal aprovada em: 17 / 11 / 08 pela banca examinadora constituída por:

Prof. Ms. Victor Hugo Medeiros Alencar
Faculdade de Direito
Universidade Federal do Ceará
Orientador

Prof. Ms. Marcos de Holanda
Faculdade de Direito
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Roberto Wagner Bezerra de Araujo
Faculdade de Medicina
Universidade Federal do Ceará

À Tania Viana e Sávio Moreira Viana –
portos consistentes e seguros de um amor incondicional –
dedico.

AGRADECIMENTOS

Expresso meu reconhecimento e agradecimento aos que contribuíram direta ou indiretamente para que o esforço, despendido ao longo de todo o curso jurídico, fosse concretizado nesse trabalho. O que ele possui de relevante, divido os méritos com os infracitados, os eventuais equívocos, assumo-os sozinho.

À profa. Dra. Tania Vicente Viana, esposa e companheira de primeira hora, pela compreensão e estímulo contínuos em todos os momentos de esforço e estudo dedicados a Faculdade de Direito, sendo, ela mesma, exemplo de competente e dedicada profissional;

À Universidade Federal do Ceará (UFC), por meio da centenária Faculdade de Direito, pela estrutura física e de seus servidores que me possibilitaram o acesso privilegiado ao saber jurídico qualificado;

Aos professores da egrégia Faculdade de Direito – UFC, pelo compartilhamento de experiências, opiniões e exemplos – positivos ou não – de conduta profissional;

Ao prof. Victor Hugo Medeiros Alencar, meu orientador e colega de IML, pela gentileza ao aceitar o convite para orientação desse trabalho e pela responsabilidade e disposição demonstradas ao longo de sua execução;

Aos professores Marcos de Holanda e Roberto Wagner Bezerra de Araújo, exemplos de profissionalismo e dedicação ao magistério superior, que me honraram como componentes da banca examinadora deste trabalho monográfico;

Ao bacharel em Direito, José Tarcisio Nogueira de Paula, por secretariar minha defesa e, principalmente, pela contínua e incondicional luta por melhorias na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará;

Aos meus pais, Evando Moreira e Margarida Lopes Moreira, pelo estímulo e acesso à educação de qualidade que sempre me proporcionaram;

Aos colegas estudantes da Faculdade de Direito – UFC, pelas oportunidades de compartilhamento de idéias, debates e ansiedades no árduo caminho da formação jurídica de qualidade;

Aos servidores da Biblioteca da Faculdade de Direito – UFC, pela prontidão de seus préstimos, sempre que solicitados.

RESUMO

Este trabalho destaca os vários aspectos a serem observados e compreendidos pelos operadores do Direito que farão uso, no exercício de sua atividade laboral, dos laudos gerados nos Institutos Médico Legais pelos médicos-legistas (peritos oficiais do Estado) no que concerne aos crimes contra a liberdade sexual descritos no Código Penal vigente. Direito e Medicina, demonstra-se aqui, comunicam-se e servem de apoio recíproco para o crescimento de ambos. A liberdade sexual se encontra entre as garantias tuteladas pelo Estado. O direito de escolher seu parceiro afetivo, de dispor do próprio corpo com o escopo de alcançar o prazer sexual ou saciar um dos mais primitivos instintos de todo e qualquer ser vivo, qual seja, o de procriar – deve ser valorado e garantido pelo Estado na medida do respeito mútuo e convivência social saudável entre seus partícipes. É mister reconhecer que a vida em sociedade exige uma complexidade de normas disciplinadoras, gerando um ordenamento jurídico, que estabeleçam regras mínimas indispensáveis ao convívio entre os membros de um grupo socialmente organizado. O Direito Penal, também denominado Direito Criminal, com fundamento no pudor público e individual e atendendo aos princípios ético-sociais vigentes para evitar fatos que os contrariem, busca, por meio de normas sancionadoras, proteger o indivíduo no que concerne a sua maturidade e liberdade sexual. Várias e distintas são as fases e instrumentos processuais, inclusos os possíveis recursos, que visam concretizar a persecução penal do Estado com o escopo precípua de garantir a paz social. Em face do exposto, o Direito Processual Penal ergue-se, dessa forma, como porto sólido e seguro, como instrumento efetivo e eficaz, como meio e utensílio lícito e justo da efetivação do *jus puniendi* no estrito interesse da ordem democrática e das necessidades mais elevadas de seus cidadãos. Entre os instrumentos de prova para atingir tal intento, destaca-se a avaliação pericial com sua poderosa e imparcial fundamentação científica, agindo como auxiliar irrecusável para atingir os objetivos expostos.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia Médico-Legal. Processo Penal. Delitos Sexuais.

ABSTRACT

This work detaches the several aspects to be observed and understood by the operators of the Law that will make use, in the exercise of his/her activity laboral, of the decisions generated at the Medical Examiners Offices (MEO) for the doctor-jurists (official experts of the State) in what it concerns to the crimes against the sexual freedom described in the effective Criminal Code. Law and Medicine, as demonstrated here, communicate and they serve as reciprocal support for the growth of both. The sexual freedom is among the warranties protected by the State. The right of choosing his/her affectionate partner, of disposing of the own body with to reach the sexual pleasure or to satiate one of the most primitive instincts of any alive being, which it is, the one of procreating - it should be valued and guaranteed for the State in the measure of the mutual respect and healthy social coexistence. It is necessary to recognize that life in society demands a complexity of disciplinary norms, generating a juridical system, that establish indispensable minimum rules to the conviviality among the members of a group socially organized. The Penal Law, also denominated Criminal Law, with foundation in the public and individual shame and assisting to the effective ethical-social beginnings to avoid facts to contradict them, it looks for protecting the individual in his/her maturity and sexual freedom. Several and different are the phases and instruments procedural, included the possible resources, that seek to render the penal persecucion of State with the mark of guaranteeing the social peace. In face of the exposed, the Penal Procedural Law rises, in that way, as solid and safe port, as effective instrument, as utensil of the execution of *jus puniendi* in the strict interest of the democratic order and of their citizens' highest needs. Among the proof instruments to reach such project, it stands out the expertness evaluation with its powerful and impartial scientific base, acting as irrecusable aiding to reach the exposed objectives.

KEY- WORDS: Medical Forensic Expertise. Criminal Process. Sexual Crimes.

LISTA DE FIGURAS

1	Posição ginecológica para perícia de estupro.....	49
2	Exposição himenal com ruptura às 3 h segundo a descrição pela técnica de Lacassane e Carraro.....	50
3	Posição em “prece maometana” ou genupeitoral para pesquisa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.....	52
4	Posição de decúbito lateral para pesquisa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.....	53
5	Perícia de atentado violento ao pudor com lesões perianais.....	53

LISTA DE ABREVIATURAS

ABML	Associação Brasileira de Medicina Legal
CFM	Conselho Federal de Medicina
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
DNA	Ácido desoxirribonucléico
IML	Instituto Médico Legal
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PCR	<i>Polimerase Chain Reaction</i>
PSA	<i>Prostate Specific Antigen</i>
RT	Revista dos Tribunais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DELITOS SEXUAIS E DIREITO PENAL	15
1.1 Generalidades	15
1.2 Estupro	15
1.3 Atentado violento ao pudor	21
1.4 Posse sexual mediante fraude	24
1.5 Atentado ao pudor mediante fraude	25
1.6 Assédio sexual	26
2 A PROVA E A PERÍCIA NO PROCESSO PENAL	29
2.1 A prova: noções preliminares	29
2.2 Classificação e sistema de apreciação da prova	31
2.3 Espécies de prova no Código de Processo Penal	33
2.4 Perícias	34
2.4.1 Espécies de perícia	36
2.4.2 Procedimento da perícia	37
2.5 Do perito	38
2.6 Do corpo de delito	41
3 MEDICINA LEGAL E OS DELITOS SEXUAIS	43
3.1 Dos aspectos gerais da perícia médico-legal	43
3.2 Da Sexologia Forense	44
3.3 Da perícia em Sexologia Forense	45
3.3.1 Estupro	46
3.3.2 Atentado violento ao pudor	50
3.3.3 Posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude	53
3.3.4 Assédio sexual	54
CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	63

INTRODUÇÃO

Com a observação do homem como ser social, nasceu a necessidade da existência de regras de convivência. Sem tal regramento não se faz possível a vida em grupo. A concepção de regramento caminha junto com a de um grupo ou sociedade, por mais arcaica que seja, e em conjunto com o regramento faz-se necessária a existência de sanções, que visam a coagir o componente do grupo a obedecer às regras (SILVA, 2006). Tais sanções se tornam imperativas com o escopo de alcançar o objetivo precípua da vida social, é dizer, o bem comum. Ihering, da Escola Histórica da Hermenêutica Jurídica, dizia que Direito sem sanção é fogo que não queima é chama que não alumia. Isso posto, a Ciência Jurídica tenta concatenar os vários interesses e valores sociais a fim de concretizar a almejada paz social.

O ser humano sempre viveu em estado de associação, na incessante busca do atendimento a suas necessidades essenciais, conquistas e satisfações. Da mesma forma, desde o primórdio de sua passagem pelo planeta, viola as regras de convivência, fere os semelhantes e a comunidade onde vive, tornando inexorável a aplicação de uma sanção. No início, essas sanções não incorporavam os conceitos técnico-jurídicos a elas inerentes hodiernamente, eram, àquela época, formas de libertação de uma comunidade de um possível castigo divino devido a violação das normas de conduta, ainda que consuetudinárias, por um de seus membros (NUCCI, 2006).

Em face do exposto, é mister reconhecer que a vida em sociedade exige uma complexidade de normas disciplinadoras, gerando um ordenamento jurídico, que estabeleçam regras mínimas indispensáveis ao convívio entre os partícipes de um grupo socialmente organizado. Entre suas divisões, a Ciência Jurídica nos apresenta o Direito Penal, também denominado Direito Criminal, que pode ser conceituado como a reunião de normas jurídicas por meio das quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo, também, os princípios gerais e pressupostos para aplicação das penas e das medidas de segurança (MIRABETE, 2007).

As normas penais, objeto que são do estudo do Direito Penal, possuem, entre suas características, a de serem valorativas, finalistas e sancionadoras. Valorativas por tutelarem os valores mais elevados da humanidade, promovendo um valor aos fatos conforme sua gravidade. Sancionadoras ao tornar mais severa a norma para o crime mais grave, com mais

desvalor da ação. Finalistas por visarem à proteção de bens e interesses jurídicos merecedores da tutela mais eficiente (MIRABETE, 2007).

A liberdade sexual se encontra entre as garantias tuteladas pelo Estado. O direito de escolher seu parceiro afetivo, de dispor do próprio corpo com o escopo de alcançar o prazer sexual ou saciar um dos mais primitivos instintos de todo e qualquer ser vivo, qual seja, o de procriar – deve ser valorado e garantido pelo Estado na medida do respeito mútuo e convivência social saudável entre seus partícipes. A qualidade de vida de um Estado também se afere pelos índices de criminalidade que atentam contra a liberdade entre os sexos e pela efetiva ação do Estado como garantidor da adequada e esperada sanção penal em condutas desta natureza. A concretização das normas penais se faz por meio do seu instrumento adjetivo: o Direito Processual Penal. Esse, por sua vez, vale-se de inúmeros institutos a fim de alcançar a efetividade da norma sancionadora. Entre esses últimos, em questões de prova, assume destaque a perícia médico-legal.

Este ramo do Direito Processual pode ser conceituado como: conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como da persecução penal (FREDERICO MARQUES apud TOURINHO FILHO, 2006).

O entendimento hodierno é que constitui ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios próprios. Vincula-se à prestação jurisdicional com o escopo de concretizar o *jus puniendi* do Estado. Em última análise seu objeto é a solução do litígio que surgiu por meio da prática infracional. Fazendo analogia com a Ciência Médica, Canelutti leciona que “o Direito Penal cuida da patologia...e o Processual Penal da farmacologia” (CANELUTTI, 1950).

A jurisdição, com o efetivo exercício do *jus puniendi* do Estado, somente poderá atuar e solucionar os litígios na esfera penal por meio do processo, que funciona como garantia de sua legítima atuação, é dizer, como instrumento irrecusável a execução do seu mister. Sem o devido processo legal, desenvolvido no âmbito criminal por meio do Direito Processual Penal, não haveria como o Estado satisfazer sua pretensão de punir, nem como o Estado-jurisdição aplicá-la ou negá-la (CAPEZ, 2005).

No processo penal, torna-se ainda mais evidente o caráter instrumental do Direito Processual, em geral – inclusos o Direito Processual Constitucional, o Direito Processual

Civil e o Direito Processual do Trabalho – uma vez que é exclusivo do Estado o direito punitivo e que nenhuma pena pode ser imposta sem o devido processo legal, em conformidade com o brocardo “*nulla poena sine iudicio; nulla poena sine iudice*”, é dizer, nenhuma pena pode ser imposta sem processo; nenhuma pena pode ser imposta senão pelo Juiz (TOURINHO FILHO, 2006).

No Direito Pátrio, adotou-se o sistema acusatório no processo penal tendo o Ministério Público o encargo de, em geral, exercer a função acusadora (eventualmente será conferido esse encargo ao ofendido, nos casos previstos em lei, ou a qualquer do povo, como na hipótese do *impeachment*). Este sistema possui, entre outras, as características a seguir descritas: as partes acusadora e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se em igualdade processual (*non debet licere actori, quod reo non permittitur* – não deve ser lícito ao autor o que não é permitido ao réu); o processo é público; as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por partes distintas – o Juiz não pode iniciar o processo sem provocação pelas partes (*ne procedat iudex ex officio*); o processo pode ser oral e escrito e a iniciativa do processo cabe à parte acusadora (TOURINHO FILHO, 2006).

Face ao exposto, várias e distintas são as fases e instrumentos processuais, inclusos os possíveis recursos, que visam concretizar a persecução penal do Estado com o escopo precípua de garantir a paz social. Entre os instrumentos de prova para atingir tal intento, destaca-se a avaliação pericial com sua poderosa e imparcial fundamentação científica, agindo como auxiliar irrecusável para atingir os objetivos expostos. Este trabalho destaca os vários aspectos a serem observados e compreendidos pelos médicos legistas – peritos oficiais nos Institutos Médico Legais distribuídos na federação brasileira – bem como os operadores do Direito, que farão uso dos laudos gerados nos IML, no exercício de sua atividade laboral. Medicina e Direito – comunicam-se e servem de apoio recíproco para o crescimento de ambos. Em relação de mutualismo, caminham como suporte em diversos assuntos de interesse bilateral.

Dessa maneira, entendemos ser de vital importância, ao longo da formação jurídica do futuro operador do Direito, a compreensão de conceitos e métodos envolvidos na requisição e elaboração de perícias, pareceres e laudos que servem de embasamento, em matéria de prova, para vários aspectos da lide jurídica cotidiana.

A Medicina Legal é ciência de largas aplicações e de extraordinária importância no conjunto dos interesses da coletividade, pois existe e exercita-se em razão das necessidades de

ordem pública e social. Utiliza-se do conhecimento dos diversos ramos da Ciência Médica a fim de atender às solicitações das Ciências Jurídicas. O perito médico-legal elabora, não raras vezes, considerações de auxílio irrecusável ou de inestimável valoração em decisões judiciais. Tourdes chegou a afirmar que “os médicos resolvem as questões e os juízes decidem as soluções” (FRANÇA, 2008).

O perito médico-legal há de possuir amplos conhecimentos de Medicina, dos diversos ramos do Direito e das ciências em geral. Hélio Gomes asseverava dever ter o perito indispensável educação médico-legal, conhecimento da legislação que rege a matéria, noção clara da maneira como deverá responder aos quesitos elaborados previamente à execução da perícia e prática na redação dos laudos periciais. Sem esses conhecimentos toda sua sabedoria será improfícua e perigosa. Exige de seus professores, além do conhecimento da Medicina e do Direito, o de outras ciências, a fim de emitirem pareceres minudentes, claros, concisos e racionais, objetivando criar, na consciência de quem tem por missão julgar, um quadro o mais preciso da realidade (CROCE, 2004).

Em verdade, todos os operadores do Direito se beneficiam com a cultura médico-legal que por ventura tenham adquirido nos bancos das faculdades de Direito ou, ainda, pela convivência com os *legisperitos* dos quais solicitaram os préstimos. Se não, vejamos:

- Delegado de Polícia (Federal ou Civil): O inquérito policial se enriquece e adquire solidez com a presença da prova pericial em matéria penal;

- Ministério Público (da União ou Estadual): Com as provas periciais, o *Parquet* ajuiza ações penais ou civis públicas com melhor fundamentação e respaldo técnico-científico;

- Magistratura (1ª ou 2ª Instância, Tribunais Superiores): Auxílio no fundamento das sentenças e convencimento justificado. Melhor entendimento das condições que levaram o sujeito processual a adotar condutas anti-sociais e as condições de execução do ilícito penal, civil ou trabalhista;

- Advocacia Pública ou Privada (Defensores Públicos, Procuradores do Estado ou Município, Advogados da União ou Profissionais Liberais): Como críticos ou requisitantes da prova, possuem melhores recursos na defesa dos interesses de seus constituintes.

Na prática forense, não é incomum, em absoluto, que os conhecimentos da Medicina Jurídica se façam necessários como auxiliares em questões processuais de prova científica.

Dessa maneira, torna-se imperativo conhecer o quê, como e quando solicitar suas perícias. Ademais, certamente o profissional que compreende melhor seus métodos e assuntos de interesse – além das conclusões narradas nos laudos – possui um diferencial nas lides jurídicas cotidianas. Sem dúvida, o especialista em Direito que melhor conhece, melhor saberá dispor de todos os recursos oferecidos.

A exemplo dos demais tipos penais nos quais a prova pericial é indispensável, nos crimes contra a liberdade sexual, elencados no Código Penal Brasileiro (CPB) de 1940, a apreciação da *expertise* dos médicos-legistas pode ser de amparo essencial e resolutivo na busca da verdade real perseguida em toda ação judicial. Dessa forma a Medicina Forense se apresenta como poderoso instrumento no auxílio à distribuição da Justiça.

1 DELITOS SEXUAIS E DIREITO PENAL

1.1 Generalidades

Conforme a doutrina do eminente prof. Julio Fabbrini Mirabete em sua obra que trata da parte especial do Código Penal Brasileiro (CPB) em 2007, o instinto de reprodução é um dos mais fortes e, tendo sido criado para promover a perpetuação da espécie, a adaptação do desejo sexual ao rito social é obtido pelo pudor. Exerce esse uma ação preventiva, de resistência, inibição e controle do poder da libido. Com fundamento no pudor público e individual, a coletividade dita normas sobre a moral e os costumes, atendendo aos critérios ético-sociais vigentes para evitar fatos que contrariem esses princípios e lesem interesses do indivíduo ou da família. Protege-se o indivíduo no que concerne a sua maturidade e liberdade sexual, combate-se a corrupção e a prostituição e tutela-se o pudor. Isso posto, a legislação penal brasileira (codificada e em leis extravagantes) tutela a liberdade sexual, de forma precípua, nos tipos penais a seguir tratados, sem prejuízo dos demais previstos na legislação substantiva criminal vigente (v.g., corrupção de menores e pedofilia).

1.2 Estupro

O estupro, primeiro dos crimes contra a liberdade sexual tipificado no CPB, é definido no art. 213 do estatuto substantivo penal (BRASIL, 2008b), alterado, com relação à pena, pelo art. 5º da Lei nº 8.072/90: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de seis a dez anos”.

Trata-se, pois, de um delito de constrangimento ilegal em que se visa à prática de conjunção carnal. O *nomem juris* deriva de *stuprum*, do direito romano, termo que abrangia todas as relações carnis (MIRABETE, 2007). A lei 8.072/90 também definiu o estupro como crime hediondo sendo, por isso, não possível de ser beneficiado com a anistia, com a graça ou o indulto (art. 2º, I), não tem direito à fiança (art. 2º, II – modificado pela Lei nº 11.464, de 2007), deverá cumprir a pena inicialmente em regime fechado (art. 2º, §1º - modificado pela

Lei n° 11.464, de 2007), sua prisão temporária pode durar 30 dias, prazo prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (art 2º, § 4º).

De acordo com orientações doutrinárias (MIRABETE, 2007; CAPEZ, 2007) a objetividade jurídica deste dispositivo é proteger a liberdade sexual da mulher, é dizer, a licença que ela possui de dispor de seu corpo no que concerne aos atos genésicos, e não a sua simples integridade física (RT 531/383). O homem, gênero masculino, é o único possível de atuar como sujeito ativo, uma vez que somente o sexo viril pode manter conjunção carnal com a mulher. A expressão faz referência ao coito comum, que é a penetração do órgão genital masculino (pênis) no órgão sexual da mulher (vagina), de maneira completa ou incompletamente, com ou sem intuito de procriação, com ou sem ejaculação. Há que se ter em mente que a prática violenta de ato libidinoso de mulher contra outra mulher corresponde ao delito de atentado violento ao pudor (art. 214 do CPB), tratado *a posteriori*.

Sobre a possibilidade da prática do crime do marido contra seu cônjuge, divergem os doutrinadores, apesar do normatizado na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei “Maria da Penha”). Entendendo que o estupro pressupõe cópula ilícita e que a conjunção carnal é dever recíproco dos cônjuges, haja vista ser o casamento “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência” (RODRIGUES, 2004), Hungria e Noronha opinam pela negativa, excetuando os casos em que há ponderáveis razões para a recusa de um dos cônjuges para o coito (*e. g.* acometimento de doença sexualmente transmissível, o que poderia caracterizar periclitância da saúde. Penalistas mais modernos entendem cabível o estupro do marido contra a esposa, sendo essa a corrente que tende a prevalecer (KRYMCHANTOWSKI et al., 2006). Isso posto, no meio jurídico de uma forma geral, as decisões não são consensuais. Os referidos tipos penais estão assim descritos no CPB:

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais (incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

Celso Delmanto (RT 536/258) entende que ocorre estupro sempre que houver constrangimento (grifo nosso) do marido para a realização da conjunção carnal por constituir fato abusivo de direito. Isto porque, embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado, injustificadamente, caberá apenas a separação judicial ou divórcio (Lei 6.515/77 – “lei do divórcio”, art 5º, *ipisis litteris*: A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges

quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum”).

É co-autor aquele que concorre eficazmente para a consumação do estupro, ainda que não tenha mantido a conjunção carnal com a ofendida (RTJ 104/978; RT 543/466, 545/398; JTJ 171/295). Nada impede aliás, que a mulher seja partícipe (RT704/369) ou co-autora do crime, colaborando na violência física ou grave ameaça sobre a vítima. Quando houver várias conjunções carnis, praticadas por concurso de agentes, ocorrerá concurso material ou real que se conceitua como a prática de duas ou mais condutas, dolosas ou culposas, omissivas ou comissivas, produzindo dois ou mais resultados, idênticos ou não, mas todas vinculadas pela identidade do agente, não importando se os fatos ocorreram na mesma ocasião ou em dias diferentes (CAPEZ, 2007) respondendo, assim, cada um como autor do estupro e partícipe dos crimes praticados pelos demais.

Como sujeito passivo, somente a mulher pode ser vítima do delito em estudo. A cópula anal e demais atos libidinosos praticados contra homens ou mulheres, com violência ou ameaça, configuram crime de atentado violento ao pudor – tratado adiante. Pode ser a mulher virgem ou com múltiplos parceiros de alcova, monogâmica ou prostituta, solteira, casada, separada judicialmente, divorciada, viúva, idosa ou jovem (RT 395/63 e 92; RT 700/355).

No que tange à conduta típica no crime de estupro, consiste em manter conjunção carnal por meio de violência ou grave ameaça. Conjunção carnal, conforme o sentido da lei, é a cópula vagínica, entre homem e mulher (RT 590/333). Jorge Paulete Vanrell conceitua a conjunção carnal como a “cópula vagínica ou coito *secundum naturam*, é a intromissão do pênis, em ereção, na vagina, com ou sem rotura himenal, com ou sem orgasmo (*emmissio seminis*), resultante do amplexo heterossexual (VANRELL, 2008).

Não depende o estupro, todavia, do rompimento do hímen que, eventualmente, pode ser complacente, podendo o congresso carnal ser determinado por outros indícios (v.g., presença de espermatozóides na vagina, gestação em curso ou moléstia sexualmente transmissível) (RT 536/307, RT 584/319). Não se exige, também, que tenha ocorrido a ejaculação (RT 582/316-7, RT 584/311-2). Na falta dos indícios há pouco citados, inexistente será a certeza de ter ocorrido conjunção carnal.

É da essência desse tipo penal que tenha havido constrangimento da mulher mediante violência ou grave ameaça. Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com toda sua força e energia, em dissenso sincero e positivo (RT 488/336, 533/287). Deve ser configurada, portanto, uma oposição que somente a violência física ou moral consiga vencer, que a mulher seja obrigada, forçada, coagida, compelida à prática da conjunção carnal. Não obstante, não se deve tomar por adesão da vítima o abandono de si mesma por exaustão de forças, trauma psíquico ou inibição causada pelo medo.

Em se tratando de ameaça, deve ser grave (promessa de prática de mal considerável), não importando a justiça ou não do mal ameaçado. Leve-se em conta, sempre, a capacidade de resistência da vítima. Não faz desaparecer o delito o fato posterior suscetível de fazer presumir o consentimento (*e.g.* quando a vítima aceita dinheiro ou outra recompensa, após a conjunção carnal). Permanece o crime se a violência foi praticada originariamente para fim diverso (*v.g.*, roubo, extorsão). Entretanto, quando a violência ocorre durante a conjunção carnal consentida, não há estupro mas, eventualmente, lesão corporal. Possível, ainda, a violência presumida (vítima menor de 14 anos, alienada mental ou com incapacidade de resistir) (JESUS, 2008b).

O convite ou a proposta à prática de conjunção carnal não constitui começo de execução de crime contra a liberdade sexual, podendo, em tese, configurar a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (RT 447/357-358). Há grande diferença entre atos que atentam contra o pudor e atos simplesmente reprováveis, inoportunos, que apenas molestam a ofendida. Exteriorizada a violência, mas impedido o agente de prosseguir no *iter criminis* - caminho do crime; seqüência dos atos que levam ao crime (FONTANELLA; FONTANELLA, 2002) - não se positivando sua intenção de manter conjunção carnal com a vítima, sua conduta deixa de constituir tentativa de estupro para situar-se na contravenção de perturbação da tranqüilidade (RT 447/357-358).

Convém lembrar, ainda, que o estupro se enquadra na categoria de crime hediondo cuja previsão está descrita no artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Considera-se hediondo uma conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução (quando o agente revela completo desprezo pela vítima, insensível ao sofrimento físico ou moral que a submete), seja quanto a natureza do bem jurídico protegido (*v.g.*, liberdade de dispor do próprio corpo) ou seja pela especial condição das vítimas (incapaz de defender-se eficazmente). No Direito Penal brasileiro, o termo

“hediondo” não havia sido empregado até que a Constituição de 1988 no seu artigo 5º, XLIII, fizesse uso da expressão “crimes hediondos”, remetendo à legislação ordinária a tarefa de defini-los. Tal fato ocorre pois, apesar da hediondez como conduta humana ser de fácil entendimento, não carecendo de conceito, no momento em que é erigida à categoria de qualificativo de um delito, por força do princípio da reserva legal ou da legalidade (*Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*) – somente a lei, em seu sentido mais estrito, pode definir crimes e cominar penalidades, pois a matéria penal deve ser expressamente disciplinada por uma manifestação de vontade daquele poder estatal a que, por força da Constituição, compete a faculdade de legislar, isto é, o poder legislativo (BETTIOL apud CAPEZ 2007). Hediondo é o crime definido de forma taxativa pelo legislador (MORAES; SMANIO, 2004). Isso posto, torna-se imperativo que haja uma tipificação legal. Dessa forma, o próprio texto constitucional, no inciso citado, diz que hediondos serão aqueles crimes definidos em lei. Assim nasceu a Lei 8.072, em resposta ao mandamento constitucional (MONTEIRO, 1991).

Ressalte-se, também, que a pena cominada para o estupro e atentado violento ao pudor, foi aumentada, pela lei dos crimes hediondos, para seis e dez anos e, no caso do resultado mais grave, a pena prevista passou a ser de oito a doze anos, no caso de lesão corporal grave e doze a vinte e cinco anos no caso de morte. Da mesma forma, previu, o art. 9º da lei, que haverá aumento de metade da pena estando a vítima em uma das hipóteses do art. 224 do Código Penal (MORAES; SMANIO, 2004). As previsões do referido artigo são, *ipsis verbis*:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência

Pode o estupro ocorrer com concurso material com rapto, lesões corporais ou mesmo homicídio. Quando, além do estupro, o agente pratica atos libidinosos que não sejam simples prelúdio da cópula, responderá, também, por atentado violento ao pudor – embora existam opiniões em contrário (JESUS, 2008b).

Sabendo, o agente, ser portador de moléstia venérea, há concurso formal ou ideal, entendido como a situação em que o agente, com uma única conduta, causa dois ou mais resultados com o delito de perigo de contágio venéreo (art. 130 do CPB), ou concurso formal impróprio – resultado de desígnios autônomos quando, aparentemente, há uma só ação, mas o agente intimamente deseja os outros resultados ou aceita o risco de produzi-los (CAPEZ, 2007) - se desejar transmitir a doença (art. 130 § 1º da lei substantiva penal). É oportuno lembrar que se houver desistência voluntária ou arrependimento eficaz quanto ao estupro, responderá o agente por atentado violento ao pudor se já houver praticado ato libidinoso (RT 542/317).

1.3 Atentado violento ao pudor

Este tipo penal está descrito no artigo 214 do CPB, *in verbis*: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão de seis a dez anos”. O legislador optou por cominar a mesma pena do crime de estupro. Apresenta como objeto da tutela jurídica a liberdade sexual no particular aspecto da inviolabilidade carnal da pessoa contra atos de libidinagem violentos (RT 534/342).

Diferente do que ocorre com o estupro, pode possuir, como sujeito ativo, pessoa de ambos os sexos, uma vez que a lei faz menção a ato libidinoso, excluindo, logicamente, a conjunção canal uma vez ser essa objeto do crime de estupro, bem como do crime de posse sexual mediante fraude – tratado adiante. Não fica a mulher, casada ou companheira, obrigada a prática de atos libidinosos que atentem contra o observado comumente na relação entre os cônjuges ou companheiros, dessa forma não fica ela a mercê dos caprichos lúbricos do parceiro. Isso posto, é possível a prática desse tipo penal pelo marido contra a esposa, do companheiro(a) contra a companheira(o), da esposa contra o marido, de uma mulher contra outra mulher (*v.g.*, lesbianismo forçado) ou mesmo de mulher contra o homem (*e.g.*, imposição à prática de ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, por meio de ameaça), inclusive com participação de criança e/ou adolescente. A mulher que forçar um homem à conjunção carnal, responde pelo delito de constrangimento ilegal (art. 146 do CPB). Responderá, ainda, aquele que mesmo que não pratique ato libidinoso, contribua eficazmente

para a ação de outrem (RT 591/397). Como sujeito passivo, pode ser qualquer pessoa, não se excluindo o alienado mental, inconsciente, pederasta ou meretriz, todos protegidos na sua liberdade sexual.

O ato libidinoso pode ser compreendido como ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafogo da concupiscência. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal a exemplo do coito anal, coito oral, coito inter-femora, *cunnilingue* (contato entre as mucosas oral e vaginal), *anilingue* (contato entre as mucosas oral e anal) e heteromasturbação. Outros contrastam incisivamente com a moralidade sexual tendo por fim a satisfação da libido, da lascívia. Estão incluídos a urolagnia, a coprofilia, o sadismo - respectivamente o prazer de ver alguém no ato da micção, prazer ao ato da defecação ou ao contato das próprias fezes e prazer com o sofrimento do parceiro, indo muitas vezes à morte (FRANÇA, 2008), dentre outros.

O caráter libidinoso do ato não depende da compreensão do ofendido ou da sua maior ou menor malícia, sendo irrelevante o grau de pudor pessoal da vítima. Por outro lado, é necessário que haja o constrangimento pela violência ou grave ameaça, exigindo-se o dissenso sério da vítima (JESUS, 2008b). Com efeito, ao contrário do estupro, que exige para consumação um *iter criminis* bem mais extenso, o atentado violento ao pudor pode consumar-se pela via da rapidez e da destreza do agente. É exemplo, o agente suspender as vestes da ofendida para contemplar seus órgãos genitais e apalpá-los (MONTEIRO, 1991).

Se o ato não apresentar caráter libidinoso (v.g., beijo não lascivo, ainda que indesejado), estará caracterizada apenas a contravenção de perturbação da tranqüilidade (RT 659/260). Deve ocorrer o dolo de praticar a conduta típica, é dizer, a de constranger mediante violência ou grave ameaça a vítima à prática libidínosa.

A exemplo do estupro, o atentado violento ao pudor faz parte do rol dos crimes hediondos previstos no art. 1º da lei 8.072/90. A entrada deste tipo penal na referida lei causou estranheza no mundo jurídico. Se levarmos em consideração não somente a aplicação de todos os dispositivos pertinentes aos demais crimes previstos nesta lei, mas também que foi imposta a mesma pena do crime de estupro, teremos que dar razão a essa perplexidade. Talvez a melhor explicação seja pelo entendimento que no mundo moderno grassa toda uma gama de aberrações que atentam contra a liberdade sexual, quis o legislador proteger tal atributo, apenando com o mesmo rigor toda conduta libidínosa diversa da conjunção carnal (MONTEIRO, 1991).

É ainda mais tormentoso, o entendimento a respeito de catalogar o crime de atentado violento ao pudor, assim como o estupro, na forma simples, como hediondos (grifo nosso). A doutrina não é convergente sobre o tema. As divergências podem ser encontradas no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Contudo, entendimento mais recente da egrégia Corte de Justiça foi no sentido que os dois tipos citados, ainda que na forma simples, devem ser conhecidos como hediondos (SILVA; LAVORENTI; GENOFRE, 2005).

É admissível a tentativa de atentado violento ao pudor (RT 563/307-309, 587/319, 707/295), uma vez que empregada a violência ou exteriorizada a ameaça, o agente é impedido de prosseguir, frustrando-se, por completo, o momento libidinoso. A desistência voluntária quanto ao estupro, desde que praticado ato libidinoso, configura o atentado violento ao pudor (RT 487/296, 542/317).

É preciso, ainda, fazer a distinção entre atentado violento ao pudor e ato obsceno – esse último previsto no artigo 233 do CPB. Neste, o agente pratica ato que contrasta com o sentimento médio de pudor ou com os bons costumes. Naquele, o que ocorre é desafogo da lascívia, servindo-se o agente de outra parte, subjugada pela violência real ou ficta (RT 504/309). Dessa forma, o exibicionismo do agente que se apresenta nu, configura ato obsceno (RT 488/336, 720/414). Observe-se, ainda, que atos preparatórios para a cópula vagínica violenta, não constituem crimes autônomos, sendo absorvidos pelo estupro (RT 691/303). As lesões corporais leves, porém, sempre são absorvidas pelo atentado violento ao pudor. Cabe, ainda, a possibilidade de crime continuado no atentado violento ao pudor, ainda que se trate de vítimas diversas. Nada impede, entretanto, o concurso material de crimes, quando os atos libidinosos não forem simples preâmbulo da conjunção carnal (v.g., cópula anal, cópula oral (RT 547/324, 670/285).

1.4 Posse sexual mediante fraude

Também chamado de estelionato sexual, o crime está definido no art. 215 do CPB, *ipsis litteris*: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: Pena – reclusão, de um a três anos” (Redação dada pela lei 11. 106/2005 – a redação anterior incluía o termo mulher honesta). O preceito legal objetiva, uma vez mais, proteger a liberdade sexual – a liberdade de escolha da mulher, contra fraude. A exemplo do estupro, somente o homem poderá ser sujeito ativo, uma vez ser elemento do tipo penal a conjunção carnal. Pela mesma razão somente a mulher poderá ser sujeito passivo do crime. A lei protege o direito da mulher de dispor do próprio corpo de acordo com sua vontade, que não pode ser contrariada, nem com o emprego de violência nem por intermédio da fraude. Trata-se de crime próprio (somente pode ser cometido por certa categoria de pessoa) e de mera conduta (a lei não exige um resultado e sim mera ação ou omissão do agente) (JESUS, 2008a).

Nessa conduta criminosa, o agente não mais utiliza como meio de execução a violência ou grave ameaça (conforme discutido junto ao estupro). Fará uso de artil, estratagemas, embuste, engodo, viciando a vontade da vítima para obter a conjunção carnal. Para a existência do crime não é necessário que o erro seja produzido por agente. Pode ocorrer que seja da própria vítima, ou provocado por terceiro, e que o sujeito ativo mantenha a ofendida em erro (JESUS, 2008b). É indispensável a utilização de artifícios tornando insuperável o erro, de forma a fazer que a mulher se engane quanto a identidade do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal a que se presta (RT 450/386, 464/354, 548/305).

Para a caracterização ou não do crime, é preciso levar em conta as condições pessoais da ofendida, seu grau de cultura, o meio onde vive, para se aferir a verdadeira impressão causada pelo sujeito ativo. Muitas vezes, por fatores culturais, mulheres de determinadas regiões podem, mais facilmente, serem enganadas, às vezes com a utilização de estratagemas grosseiros (JESUS, 2008b).

São exemplos clássicos do delito: mulher semi-sonolenta que em quarto escuro se deixa possuir, pensando tratar-se do marido ou seu parceiro sexual regular ou, ainda, do caso da simulação de casamento para obter o mesmo fim (RT 410/97). Já foi caracterizado o delito na conduta daquele que, dizendo-se curandeiro, consegue enganar a vítima e, a pretexto de curá-la, com ela mantém conjunção carnal, desvirginando-a (RT 481/314). Negou-se a

existência de tal crime se houver ingesta de bebida alcoólica pela vítima, estimulada pelo agente, a fim de possuí-la sexualmente (RT 481/314) – tal situação poderá caracterizar o estupro, uma vez não poder a mulher oferecer resistência ao agente.

Nos termos do parágrafo do artigo 215 do CPB, *in verbis*: “se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de catorze anos”, há pena de reclusão, de dois a seis anos. Observar que mulher virgem, na forma da lei, é a que nunca manteve conjunção carnal. Além disso, deve estar na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos. Se menor de quatorze anos, a hipótese será de estupro, em razão da violência presumida (art. 214, a do CPB). Não obstante, é necessário a consciência do agente a respeito da virgindade e da menoridade da mulher a fim de que incida a qualificadora (JESUS, 2008b).

Há de ser caracterizado o dolo específico do agente - vontade livre e consciente de enganar a ofendida. O tipo penal se concretiza com a conjunção carnal, ainda que incompleta e não se exige nenhuma finalidade especial do agente (JESUS, 2008b). É admissível a tentativa. Esta é punível sob o fundamento de que o perigo concreto ao bem jurídico protegido no tipo penal abala o sentimento de segurança jurídica da comunidade. As ações preparatórias são impuníveis porque a distância que as separa da consumação não permite defini-las como ameaça séria ao bem jurídico protegido na legislação penal. (SANTOS, 2002).

1.5 Atentado ao pudor mediante fraude

Esse crime está assim tipificado no CPB, art. 216: “induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (Redação dada pela lei 11. 106/2005 – da mesma forma que no crime anterior, a lei incluía o termo mulher honesta). A exemplo dos crimes até então comentados, a lei almeja proteger a liberdade sexual da mulher, o seu direito de dispor do próprio corpo livremente.

Uma vez ser elemento do tipo penal o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o homem ou a mulher podem atuar como sujeito ativo. Deve-se ter em mente, entretanto, que somente a mulher poderá ser sujeito passivo desse crime que consiste em induzir, persuadir, incitar ou instigar mulher a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Como já colocado, o ato libidinoso deve ser entendido como o ato lascivo, de desafogo à

concupiscência, voluptuoso, voltado para a satisfação carnal. Poderá a vítima praticar o ato libidinoso (participação ativa da ofendida) ou permitir que com ela se pratique (atitude passiva da vítima). Exemplos do tipo pode ser observado na situação de um enfermeiro, que a pretexto de aplicar uma medicação injetável no(a) doente, submete-a a atos de libidinagem ou, da mesma forma, aquele que a pretexto de ministrar aula de ginecologia ou urologia, pratica atos libidinosos com a vítima (JESUS, 2008b).

O elemento subjetivo do tipo (a intenção) deverá ser o dolo, é dizer, a vontade livre e consciente de praticar com mulher ou homem ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Não se exige nenhum fim especial do agente e trata-se de crime de mera conduta uma vez que o tipo penal não faz nenhuma referência a qualquer resultado advindo do comportamento do sujeito (JESUS, 20008b).

Admite-se a tentativa pois é possível que o agente, após induzir a vítima com emprego da fraude, não possa prosseguir, por circunstâncias alheias a sua vontade. Ficando caracterizada a finalidade do sujeito ativo de praticar o ato libidinoso, estará presente a tentativa (JESUS, 20008a).

Observe-se, também, a forma qualificada desse tipo penal nos termos do seu parágrafo único: “se a ofendida é menor de dezoito anos e maior de catorze anos” a pena será aumentada. A concepção da lei é que a inexperiência da vítima, por sua imaturidade, faz com que a mesma seja presa mais frágil dos estratagemas fraudulentos. Note-se que não haverá concurso entre o atentado ao pudor mediante fraude e a corrupção de menores, conforme previsão na lei 2.252/1954, uma vez que esta é absorvida por aquela (JESUS, 20008a).

1.6 Assédio sexual

O Código Penal, no art. 216-A, introduzido pela Lei 10.224 de 15 de maio de 2001, define o assédio sexual como o crime de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Verificando o Dicionário Houaiss da língua portuguesa (HOUAISS, VILLAR, 2001), assédio é

“insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constantes em relação a alguém”.

Conforme o prof. Damásio de Jesus, o legislador pecou pela pequena clareza ao conceituar o tipo, deixando-o extremamente confuso e contrariando as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Lei da Técnica de Elaboração das Leis). Apesar de constar no rol dos crimes contra os costumes, especialmente no capítulo que trata dos delitos contra a liberdade sexual, a leitura do dispositivo leva a concluir que outros bens jurídicos são tutelados, concomitantemente, pela norma: honra e direito de não ser discriminado no trabalho ou nas relações educacionais.

Qualquer pessoa, homem ou mulher, pode ocupar tanto o pólo ativo (autor), quanto passivo (vítima) do tipo criminal. Não obstante, a vítima deve sempre encontrar-se em posição de subalternidade, uma vez que o sujeito ativo do crime deve ser necessariamente superior hierárquico – incluindo a relação pai-filho, docente-discente, eclesiástico-fiel. Nada impede que o sujeito ativos e passivo sejam do mesmo sexo, embora seja freqüente a mulher como vítima (JESUS, 2008b).

Assédio, tem por significado etimológico a ação de “sitiar”. Isso posto, não caberia o uso de violência física (o que caracterizaria outro tipo penal), mas o constrangimento pode ocorrer por quaisquer das formas de comunicação (verbal, escrita ou mímica) e não se exige que o mesmo seja grave – nem sequer há indicação que necessite existir ameaça (JESUS, 2008b).

Possui como elemento subjetivo o dolo de obter vantagem ou favorecimento sexual – que pode ser de diversas ordens desde que tenham o cunho sexual. Trata-se de crime próprio e formal (o tipo penal descreve a conduta e o resultado visado pelo sujeito ativo, mas não o exige) (JESUS, 2008a). Consuma-se o crime no momento que o agente realiza a ação de constranger, que deverá ser feita de maneira livre. Admite-se, também, a tentativa. Essa última pode ser configurada, por exemplo, no caso de envio de um *e-mail*, com conteúdo que caracterize assédio, que chega de forma equivocada ao correio eletrônico de uma terceira pessoa.

Convém ressaltar a extinção da punibilidade, no que couber entre os crimes contra a liberdade sexual, se caracterizada uma das situações tratadas, conforme previsão no art. 107 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII -(Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05);

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 29.03.05);

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

2 A PROVA E A PERÍCIA NO PROCESSO PENAL

2.1 A prova: noções preliminares

Não há como ignorar o valor da prova como o caminho de se ter a verdade. E, sempre que houver dúvida, certamente a prova não foi feita (FRANÇA, 2008). Não obstante, as provas judiciais podem se tornar um campo tormentoso - em especial para os neófitos nas lides jurídicas. O fim maior do Direito Processual, em geral, e do Direito Processual Penal, em particular, é reconhecer e estabelecer uma verdade jurídica. Tal fim se alcança pelas provas que são produzidas e valoradas conforme os critérios legais (BRICHETTI apud TOURINHO FILHO, 1989).

O termo prova, ordinariamente, é empregado para apontar os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz, visando estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É o instrumento de verificação do *thema probandum*. Provar significa fazer conhecer a outros uma verdade por nós conhecida. Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova incumbe a quem faz a alegação, segundo a fórmula latina *actori incumbit probatio*, é dizer, a prova incumbe ao autor da tese que deve ser provada (TOURINHO FILHO, 1989). Pode recair sobre fatos de natureza diversa, tais como: ser humano hígido ou cadáver, distúrbios psiquiátricos, vestes, armas, munições, tóxicos – dentre outros (CASTILLO, 1945).

É oportuno fazer a diferenciação entre objeto da prova e objeto de prova. O primeiro termo – objeto da prova – possui por escopo formar a opinião do julgador sobre os elementos necessários que ponham fim a atividade jurisdicional ao prolatar uma sentença. As partes, por meio das provas produzidas, tentam convencer ao Juiz de que os fatos existiram ou não ou que ocorrera desta ou de outra maneira. Por sua vez, ao nos debruçarmos sobre o conceito de objeto de prova, confere-se o significado de serem todos os fatos, principais ou relacionados, que reclamem uma apreciação e exijam uma comprovação (TOURINHO FILHO, 1989).

Somente os fatos, entretanto, que possam dar margem à dúvida, isto é, que exijam uma comprovação, é que constituem objeto de prova (CAPEZ, 2005). Excluem-se, dessa forma, os fatos notórios. Tanto a evidência como a notoriedade não podem ser postas em dúvida. Ambas produzem no Juiz o sentimento da certeza em torno da existência do fato. Dessa

forma, evoca-se a máxima jurídica “*notoria vel manifesta non egent probatione*” (o notório e o evidente não necessitam de provas).

Vigorando, no Processo Penal, o princípio da verdade real, pode-se pensar que não deva existir qualquer limitação à prova. Apesar do exposto, a maioria dos Códigos de Processo Penal estabelecem restrições quanto a produção de prova. Há quem defenda a taxatividade da legislação penal ao elencar, nos artigos 158 a 239 do Código de Processo Penal Brasileiro, os procedimentos relativos à matéria probatória. Há, ainda, quem faça uma ponderação ao afirmar que os Códigos fazem uma enumeração dos meios probatórios, sem, contudo, exauri-los (TOURINHO FILHO, 1989).

Frente ao exposto, a doutrina jurídica costuma suscitar o tema da prova proibida no processo penal. O art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal vigente (BRASIL, 2008c) é contumazmente citado, *in verbis*: “São inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meio ilícito”.

Surge então o brocardo “prova proibida, defesa ou vedada”, compreendendo-se como tal toda aquela que não pode ser admitida nem valorada no processo, ou ainda, aquela produzida em contrariedade a uma norma legal específica, e, portanto, de forma ilícita. A prova proibida, por sua vez, comporta duas espécies: a prova ilegítima e a prova ilícita. Na primeira forma – prova ilegítima – será assim designada quando a norma contrariada tiver natureza processual. Como exemplo, citamos: juntada de documentos por ocasião das alegações escritas no procedimento do júri, violando-se a regra do art. 406, § 2º do CPP ou busca e apreensão domiciliar, procedida com mandado judicial, não sendo, porem, elaborado o auto de apreensão em momento posterior, inobservando o art. 245, § 7º do CPP (AVENA, 2005).

Se, em outra circunstância, for produzida com afronta a norma de direito material, será denominada de ilícita. Para exemplificar: interceptação telefônica sem ordem judicial, violando-se o art. 5º, XII, da Constituição Federal ou interrogatório do acusado sob coação, malferindo-se a garantia do art. 5º, LXIII da Constituição vigente (AVENA, 2005).

2.2 Classificação e sistemas de apreciação da prova

Diversas são as classificações elencadas pelos doutrinadores, nos vários compêndios disponíveis, na esfera do Direito Processual Penal. Entre essas, destacam-se em conformidade com o descrito pelo eminente professor Fernando Capez (2005):

a) Quanto ao objeto

Direta: quando *per si*, demonstra um fato, diretamente ao fato probando.

Indireta: quando alcança o fato principal levando-se em consideração outros fatos, de natureza secundária.

b) Quanto ao efeito ou valor

Plena: trata-se de prova convincente ou necessária para a formação de um juízo ou julgador.

Indiciária ou não-plena: traz consigo um juízo de mera probabilidade como ocorre, comumente, nos inquéritos policiais ou na fase processual da sentença de pronúncia, na qual vigora o princípio *in dubio pro societate*.

c) Quanto ao sujeito ou causa:

Real: consiste em coisa externa e distinta da pessoa (*v.g.*, lugar, arma)

Pessoal: origem na pessoa humana (*v.g.*, interrogatório, depoimento)

d) Quanto à forma ou aparência:

Testemunhal: origina-se de depoimento de pessoa estranha ao processo

Documental: produzida por documentos

Material: advinda de meios biológicos, químicos ou físicos (*e.g.*, vistorias, corpo de delito).

Além da classificação há pouco exposta, convém ter em mente os possíveis sistemas de apreciação das provas. Entre os relatados pela doutrina, sobressaem-se:

a) Sistema da prova legal, da certeza moral do legislador, da verdade legal, da verdade formal ou tarifado

O Juiz deve obedecer estritamente ao posto pela legislação, não deixando ao julgador qualquer ato discricionário relevante. Não há convicção subjetiva do juiz e sim uma observância estrita aos valores impostos pela legislação. Ocorre somente em situações excepcionais como no caso do art. 158 do Código de Processo Penal, *ipsis verbis*: “quando a infração deixar vestígios, nem a confissão do acusado supre a falta do exame de corpo de delito”. Neste caso, o juiz deve observar a prova pericial.

b) Sistema da certeza moral do juiz ou da íntima convicção

Aplica-se o extremo oposto do sistema anterior. O julgador possui liberdade ilimitada para exercer seu mister decisório. Não se fixa qualquer regra de valoração das provas, não se aplicam critérios balizadores para o julgamento. No processo penal brasileiro, tal sistema é admitido nas decisões do Conselho de Sentença proferidas por júri popular. Nesse, o jurado expressa seu voto sem necessidade de fundamentá-lo.

c) Sistema da livre (e não íntima) convicção, da verdade real, do livre convencimento ou da persuasão racional

Observa-se um equilíbrio, um meio-termo, entre os sistemas há pouco citados. O julgador possui ampla liberdade para julgar, entretanto, a liberdade não é absoluta, uma vez que deve fundamentar suas decisões prolatadas. O juiz decide conforme sua consciência, não obstante, deve explicitar motivadamente as razões de suas opções e seguir certos balizamentos legais.

O art. 157 do Código de Processo Penal dispõe, *in verbis*: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”. O magistrado deve indicar os elementos probatórios que embasaram sua decisão. Na mesma linha, não pode o julgador buscar elementos estranhos aos autos processuais a fim de fundamentar seu entendimento – verifica-se o a máxima jurídica *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo). Conduz-se, por meio desse sistema, a sociabilidade do convencimento.

2.3 Espécies de prova no código de processo penal

Conforme exposto há pouco, como no processo penal brasileiro é vigente o *princípio da verdade real* e da *liberdade probatória*, não haverá limitação aos meios de prova. Essa liberdade, entretanto, não é absoluta. Prevê o CPP, em seu artigo 155, que serão observadas as restrições à prova, da lei civil, no que concerne ao estado das pessoas. A título de exemplo, a menoridade penal se prova pela certidão de nascimento. No mesmo caminho a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil” (MIRABETE, 2005).

É mister reconhecer que no curso da maior parte dos inquéritos policiais e ações judiciais, na esfera penal, as provas, que de forma cediça se apresentam, estão contempladas em uma das seguintes espécies: confissão, documento, testemunha ou avaliação pericial. Ressalve-se ainda, que conforme o entendimento do artigo 156 do CPP, a prova da alegação no juízo penal incumbe a quem a fizer, mas o juiz poderá, no curso da instrução e antes de proferir sentença, determinar, *ex officio*, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. A consequência jurídica da falta de prova acerca daquilo que se alega é o não-acatamento da alegação. O julgador não poderá conformar-se com a inexistência de elementos probatórios ou com meras presunções, embora, não deva substituir as demais partes na instrução processual (BONFIM, 2007). Em frente ao exposto, deve-se ter em mente que a prova poderá ser produzida por qualquer das partes processuais: juiz, réu ou autor da ação penal.

Sem desmerecer a relevância das demais provas, as deliberações aqui expostas possuem como foco a prova pericial produzida pelos médicos-legistas, no desempenho de suas atividades laborais. Tais atividades são exercidas, via de regra, nos Institutos Médico-Legais (IML), distribuídos em várias unidades da federação brasileira. Isso posto, a prova pericial ou técnica sobressai-se, neste trabalho, pela abordagem médico-judicial.

2.4 Perícias

O termo perícia advem do latim *peritia* (habilidade especial). É meio de prova que emprega, via de regra, profissionais dotados de ampla formação e conhecimentos no que concerne aos fatos alegados, ao longo do processo. Trata-se de juízo de natureza científica, avaliatória ou técnica exercido por um especialista com o escopo de auxiliar o magistrado em questões que comumente fogem da sua área de conhecimento. Admite-se que recaia somente em circunstâncias ou situações que sejam dignas de apreço para o processo, uma vez que a prova não tem como objeto fatos inúteis (CAPEZ, 2005).

O art. 159 do CPP, descrevia em seu *caput* “Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais”. No mesmo caminho a lei 8.862/94, em seu art. 159, “Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais” e a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, “No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”. Dessa forma, obrigavam, sob pena de nulidade relativa, a realização de exame de corpo de delito por dois peritos oficiais. Com a vigência da recente lei 11.690 de 9 de junho de 2008, que alterou o Código de Processo Penal, ocorreu inovação no entendimento da legislação penal adjetiva em vários temas, inclusive em matéria pericial.

A nova redação do art. 159 do CPP, modificado pela lei há pouco citada, permite que o exame de corpo de delito seja feito por um só perito oficial, mas acrescenta a exigência de que o profissional tenha curso superior. Na ausência de perito oficial é que o exame deverá ser feito por duas pessoas portadoras de diploma de curso superior (diploma esse que preferencialmente deve ser na mesma área relacionada com o exame) e que possuam habilitação técnica na área relacionada com a natureza do exame. Tais pessoas serão peritos não-oficiais, e devem prestar compromisso. Ressalte-se que sendo complexo o objeto da perícia, pode o juiz designar mais de um perito oficial.

Outra inovação trazida pela Lei 11.690 é que no processo penal – a exemplo do que já era admitido no processo civil - poderão as partes indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Mas não só às partes se faculta a indicação de assistentes: também o ofendido (que o § 3º do art. 159 elenca ao lado do querelante, e por isso com esse não pode ser confundido) e o assistente de acusação podem fazê-lo. A atuação de tais assistentes

técnicos dependerá de admissão pelo juiz. Além disso, tais assistente só poderão atuar após a conclusão do exame e elaboração do laudo oficial – é dizer, não podem intervir nos exames dos peritos oficiais.

Sendo complexa a perícia, e desse modo tiver sido nomeado mais de um perito oficial, as partes também podem indicar mais de um assistente cada uma. Além desses assistentes técnicos, destinados precipuamente à analisar sob o ponto de vista do contraditório o exame pericial, a qualquer momento durante o decorrer do processo as partes podem indicar assistentes técnicos que poderão apresentar eles próprios pareceres (em prazo a ser fixado pelo juiz) ou até mesmo ser inquiridos em audiência.

Também a qualquer momento, no curso da ação penal, as partes podem requerer a oitiva dos peritos, a fim de que esses esclareçam a perícia realizada ou respondam a quesitos. Tais esclarecimentos e respostas podem ser feitos na forma de laudo complementar. Porém, os peritos só estão obrigados a responder a quesitos e perguntas formuladas se elas, bem como a intimação, forem encaminhados com antecedência de 10 (dez) dias.

O material probatório que foi objeto da perícia deve estar disponível, em órgão oficial responsável pela sua guarda, ao exame das partes - salvo, óbvio, se for um objeto impossível de ser conservado. De qualquer maneira, o exame pelas partes deverá ser realizado na presença de perito oficial. Ressalte-se, ainda, que mesmo antes da vigência da novel legislação, a Lei de Tóxicos (Lei 10.409/2002), bem como o art. 530-D do CPP (tratando de crimes contra a propriedade imaterial) já admitiam, em certas circunstâncias, a perícia realizada por perito oficial, único (AVENA, 2005).

Além do juiz, a autoridade policial – em conformidade com a orientação do art. 6º, VII do CPP – poderá determinar qualquer perícia que julgar relevante para as investigações, no curso do inquérito policial, e de acordo com os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal (BONFIM, 2007). Havendo omissões ou falhas no laudo, somente o juiz pode determinar a retificação e, ainda assim, após ouvir as partes.

2.4.1 Espécies de perícias

A doutrina (CAPEZ, 2005) costuma indicar algumas espécies de perícia na persecução penal, entre as quais tomam destaque:

a) Perícia “*percipiendi*”: quando o perito se limita a avaliação técnica, sem emitir juízo valorativo ou conclusivo;

b) Perícia “*deducendi*”: situação na qual o perito é convocado para apreciar ou interpretar, de ponto de vista científico, um fato;

c) Perícia intrínseca: sempre que possuir como objeto a materialidade da infração penal (v.g., exame necroscópico);

d) Perícia extrínseca: quando avalia-se elementos externos ao crime que servem como meio de prova (e.g., resquícios de esperma em vestes de vítima de estupro);

e) Perícia vinculatória: quando o juiz se adstringe ao laudo sem emitir qualquer juízo de valor;

f) Perícia liberatória: o juiz possui maior liberdade quanto ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou não. É o *princípio do livre convencimento*, adotado esse pelo Código de Processo Penal, de acordo com seu artigo 182, *in verbis*: “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte”. Destaque-se que a rejeição ao laudo deverá ser fundamentada;

g) Perícia oficial: elaborada por técnico ou profissional integrante dos quadros funcionais do Estado. Em sua contraposição, menciona-se a perícia não oficial – realizada por peritos particulares e idôneos, sempre que inexistirem, no local, peritos oficiais.

Um ponto de relevância ocorre no procedimento do Tribunal do Júri, no seu mister de julgar os crimes, dolosos, contra a vida descritos no Código Penal vigente – homicídio simples (art. 121, *caput*); homicídio privilegiado (art. 121, §1º); homicídio qualificado (art. 121, §2º); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), auto-aborto (art. 124); aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 125) e aborto provocado com o consentimento da gestante (art. 126). O citado Tribunal não está vinculado ao laudo pericial, podendo recusá-lo sem fundamentação. Entretanto, se essa decisão for

manifestamente contra a prova dos autos, poderá ser interposto o recurso de apelação pelo mérito, excetuando, assim, o princípio da soberania dos veredictos.

2.4.2 Procedimento da perícia

A perícia é materializada por meio da subscrição do(s) perito(s) que a executou(ram). Tal procedimento adquire forma em um laudo pericial – que pode ser conceituado como a peça escrita na qual o(s) peritos lança(m) o resultado do exame efetivado, fazendo referência ao que observou(ram), encontrou(ram), descobriu(ram) e consignando suas conclusões. Sempre que possível deverão ser ilustrados com desenhos e/ou fotografias que possam facilitar seu entendimento (CAPEZ, 2005). Em conformidade com a doutrina de Bonfim, ao tratar do conceito de perícia refere que “É o exame realizado por pessoa que detenha *expertise* sobre determinada área do conhecimento – o perito -, a fim de prestar esclarecimentos ao juízo acerca de determinado fato de difícil compreensão, auxiliando-o no julgamento da causa” (BONFIM, 2007).

A *praxis* pericial apresenta, ao final do laudo ou auto, resposta a quesitos que foram previamente estabelecidos ou solicitados por quem de interesse possa fazê-los. Estes quesitos serão legais ou facultativos – esses últimos comumente são elaborados por parte interessada: réu, autor da ação, magistrado, membro do Ministério Público ou autoridade policial. Na forma do art. 176 do CPP, as partes poderão formular quesitos até o ato da diligência. Entre os laudos periciais ganham destaque a exumação e a necropsia/autopsia – exame do cadáver no mínimo seis horas após o óbito. Alguns como vítimas de crime contra a liberdade sexual, seguido de homicídio. Contudo, com o avanço da ciência forense, a regra é que não se observe esse tempo, mesmo porque o próprio CPP prevê a possibilidade da necropsia antes do interregno de seis horas quando indubitosa a morte do indivíduo (art. 162) (AVENA, 2005).

Na circunstância de omissões, deficiências e/ou lacunas do laudo pericial, poderá ser complementado – por solicitação da autoridade policial ou judiciária – a depender da fase em que se encontrar o procedimento – inquérito policial ou ação judicial, respectivamente.

O laudo elaborado emana de um conjunto de vestígios materiais ou elementos sensíveis, é dizer, vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos. O exame de corpo de delito visa comprovar as infrações que deixam vestígios (*delicta facti permanentis*) – *e.g.*, estupro e atentado violento ao pudor. É conveniente recordar que o exame de corpo delito poderá ser direto – feito sobre o próprio corpo de delito, *e.g.*, cadáver – ou indireto – ao vir de raciocínio dedutivo emanado de um fato testemunhado ou com provas documentais (*v.g.*, atestados médicos ou resumos de alta hospitalar). Deve-se ter em mente que nem sempre a prova é bem fundamentada ou realizada com vestígios no corpo. Nesse caso, aplica-se o entendimento do art. 167 do CPP, *ipsis verbis*: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

2.5 Do perito

Entende-se o perito como um auxiliar da justiça, não-comprometido com as partes e sim com a verdade, portador de conhecimento técnico-especializado e sem impedimentos ou suspeições que possam compromissar sua adequada atuação.

O perito exerce um *munus* público de auxiliar do juiz. Não é um sujeito de prova, mas um assessor da administração judiciária e, por isso, preso à disciplina dos assistentes e auxiliares da justiça (FRANÇA, 2008). É de nomeação da autoridade julgadora do processo. Admite-se, no caso de emissão de carta precatória, ser feita a indicação pelo juiz deprecado. Esse fato não impede que, em havendo acordo entre as partes, a nomeação feita pelo juízo deprecante.

Os peritos, que bem utilizarão sua qualificação técnica no exercício de seu mister, poderão ser de duas espécies distintas:

- a) Perito não-oficial ou louvado: não pertence ao quadro de servidores do Estado. Deve, uma vez nomeado, prestar compromisso. Sua nomeação se dará pela autoridade judicial – no curso do processo judiciário – ou pela autoridade policial – se em fase de inquérito policial. A nomeação será irrecusável, salvo com justificado motivo (CPP, art. 277), uma vez que no papel de auxiliar da justiça assume ônus processual. É dever

de todo cidadão concorrer para que o Estado realize a finalidade da Justiça. Dessa forma, a legislação processual penal prevê sanções pecuniárias aos que se recusam a auxiliar, sem motivo justo – esse deverá ser demonstrado em juízo. Infelizmente, por não adequação da lei à moeda, a multa prevista no art. 277 se tornou inexistente (MIRABETE, 2005).

- b) Perito oficial: quando assume o cargo após concurso de provas e títulos, como servidor de carreira. Presta compromisso de bem e fielmente exercer suas atividades.

Tendo o perito já manifestado sua opinião em alguma fase processual, fica impedido de realizar a perícia – não se admite, dessa forma, a incompatibilidade. Destaque-se que, nos termos do art. 112 do CPP, os impedimentos e suspeições, descritos nos artigos 252 e 254 da lei adjetiva penal fazendo referência ao juiz, também aplicar-se-ão aos peritos, conforme infra citado:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Na hipótese de não comparecer ao ser convocado pelo juiz ou para execução da perícia, no dia e local designados para o exame, poderá o *expert* ser conduzido coercitivamente (CPP, art. 278). O perito deve ser alguém da total confiança do juiz, não se admite a indignidade no curso de sua execução. Prevê a lei, assim, a possibilidade de cometer-se o crime de falsa perícia, de acordo com o previsto no Código Penal, *ipsis litteris*:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) (grifo nosso).

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Observe-se que o perito tem o dever de *veracidade* das testemunhas, estando sujeito às penas do citado artigo da lei substantiva penal.

Convém ressaltar, ainda, que os analfabetos e menores de 21 anos não podem exercer a função de perito. O entendimento é que, embora os últimos possuam capacidade civil, nos termos do artigo 5º do *Codice Civilis*, esse dispositivo não se vincula a capacidade de exercer os atos próprios da vida civil, mas sim os atos de função pública, semelhante ao que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece para os que são empossados nos cargos de Governador, Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Senador, dentre outros.

2.6 Do corpo de delito

Corpo de delito pode ser conceituado como o conjunto de vestígios deixados pelo crime. Não se restringe, dessa forma, aos vestígios relativos ao corpo físico (BONFIM, 2007). De acordo com o art. 158 do CPP, a perícia que visa avaliar o corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade nos delitos que gerarem vestígios. Sua ausência dá causa a nulidade (art. 564, III, b do CPP). Sobre o tema, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A inexistência de exame pericial quando se cuida de delito que deixa vestígios, como o falso, não leva somente a reconhecer a nulidade processual, mas implica ter-se como não provada a materialidade da infração (RT 580/ 316).

A não-realização de exame de corpo de delito direto, que dá maior credibilidade e confiança ao julgador, por incúria da autoridade policial, que, por comodismo, realiza o exame indireto, sem especificação de sua fonte, implica comprometimento da prova da materialidade do delito, impondo-se a absolvição (RT 637/ 267).

Sendo perfeitamente possível e viável o exame pericial, ausente na espécie, embora se trate de delito que deixa vestígios, não pode o magistrado pronunciar o *non liquet*. Cabe-lhe ordenar, de ofício, sua realização, nos termos dos arts. 156 e 502 do CPP, sob pena de nulidade da sentença, *ex vi* do art. 564, III, b do mencionado estatuto (RT 545/348). No mesmo sentido, STF (RT 672/ 388).

Quando os vestígios tiverem desaparecido, os demais meios de prova podem supri-lo, excetuando a confissão – ressalva da parte final do art. 158 da Lei Adjetiva. O referido suprimento somente será possível quando os vestígios desaparecerem pela ação do tempo (*e.g.*, involução de equimose nos casos de lesão corporal) ou do homem (*v.g.*, vestes com restos seminais que são imediatamente lavadas). Há forte entendimento no sentido de não ser admitido esse suprimento da perícia quando o desaparecimento do vestígio ocorreu por culpa (*lato sensu*) do Estado – como no caso de demora de agentes policiais conduzirem uma vítima de estupro até o Instituto Médico-Legal competente para sua avaliação pericial (AVENA, 2005).

Em observância ao descrito no art. 161 do CPP, devido o risco dos vestígios desaparecerem, o exame de corpo de delito deve ser realizado o quanto antes. Seguindo essa corrente, a lei processual penal permite que o exame seja feito em qualquer dia e a qualquer hora, incluindo domingo, feriado e período noturno (BONFIM, 2007). As perícias devem ser

realizadas logo que o fato se torna conhecido da autoridade policial. Sempre há o risco de desaparecerem os vestígios.

Ressalve-se que a Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, que aborda crimes de menor potencial ofensivo à sociedade – em seu art. 77, § 1º, dispensa o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia quando a materialidade do crime estiver afetada por boletim médico ou prova equivalente, *in verbis*:

Art. 77: ...

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

3 MEDICINA LEGAL E OS DELITOS SEXUAIS

3.1 Dos aspectos gerais da perícia médico-legal

Seria impossível conceber o Direito sem a ajuda mais íntima da Medicina Legal, pois, como se sabe, a Ciência Jurídica não se limita ao simples conhecimento da Lei (FRANÇA, 2008). Como é de amplo conhecimento, a Medicina Legal traz informações de relevância irrecusável em questões de prova nas diversas esferas de atuação do Direito, com destaque para o Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho com os respectivos correspondentes processuais.

Várias são as sinônimas para a Medicina Legal – Medicina Forense, Medicina dos Tribunais, Jurisprudência Médica, Medicina Política e Social – e diversos são seus conceitos, entre os quais destacamos: “É o conjunto de conhecimentos médicos e biológicos necessários para a resolução dos problemas que apresenta o Direito, tanto em sua aplicação prática das leis como em seu aperfeiçoamento e evolução” (CALABUIG apud FRANÇA, 2008).

A Medicina Judiciária possui largo campo de atuação, a despeito da associação que a sociedade em geral faz entre o trabalho do médico-legista com os aspectos tanatológicos de suas perícias. Nada mais equivocado. Os doutrinadores e pesquisadores da Medicina Forense (CROCE, 2004, GOMES, 2004) apresentam-na em diversos capítulos, dentre os quais citamos:

- a. Antropologia médico-legal: promove estudos de identidade e identificação médico-legal e judiciária;
- b. Traumatologia médico-legal: avalia as lesões corporais sob o prisma jurídico, assim como das energias que causaram o dano;
- c. Tanatologia médico-legal: cuida da morte e do morto. Analisa o conceito de morte, suas causas, seu tempo, suas formas e seu diagnóstico;
- d. Psiquiatria médico-legal: estuda os transtornos mentais e da conduta, os problemas da capacidade civil e da responsabilidade penal;

- e. Infortunistica: Preocupa-se com os acidentes e as doenças profissionais, no que tange à perícia, à higiene e à insalubridade laborativa;
- f. Sexologia médico-legal: examina a sexualidade normal, seus desvios e anomalias, além de importar em questões de casamento e nos crimes contra a liberdade sexual (grifo nosso).

3.2 Da Sexologia Forense

É conceituada como a divisão da Sexologia que estuda as ocorrências médico-legais no que concerne à gravidez, ao aborto, ao parto, ao puerpério, ao infanticídio, à exclusão da paternidade e as questões relacionadas com a reprodução humana (CROCE, 2004). Também designada, por alguns doutrinadores, como Sexologia Criminal, é o capítulo da Medicina Legal que aborda as questões médico-biológicas e perícias vinculadas aos crimes contra a liberdade sexual, desvios sexuais e crimes contra a honra, a exemplo da injúria e difamação envolvendo a honra sexual. Entende-se, aqui, injúria como a ofensa à dignidade ou ao decoro de outrem (CPB, art. 140, *caput*) e difamação o fato de atribuir a outrem a prática de conduta ofensiva a sua reputação (CPB, Art. 139, *caput*).

A tendência atual á ampliar seu conceito para além da execução ou tentativa de execução de uma prática sexual, incluindo as insinuações, comentários e as divulgações de caráter sexual, desde que de forma coativa ou constrangedora (FRANÇA, 2008).

A Organização Mundial de Saúde conceitua a violência sexual como: O uso intencional da força ou o poder físico, de fato ou como ameaça, contra uma pessoa ou um grupo ou comunidade, que cause ou tenha possibilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, transtornos do desenvolvimento ou privações de natureza sexual.

Face à gravidade das lesões (físicas ou psíquicas), bem como suas possíveis seqüelas emocionais, doenças sexualmente transmissíveis, doença inflamatória pélvica e gestações indesejadas, é imperioso que se amplie e se aperfeiçoe a qualidade das perícias médico-legais, uma vez que somente desse modo os laudos periciais atenderão, em plenitude, os interesses da justiça. Via de regra, não há outra forma de avaliar um fato de origem criminal, dessa espécie, que não seja por meio da análise da prova (FRANÇA, 2008).

A perícia médico-legal, no campo da Sexologia Criminal, possui um significado particular e grave devido os fatos e circunstâncias por ela encerrados. Toda prudência deve ser observada no que concerne aos procedimentos periciais e quando da afirmação ou negação de, por exemplo, ter ocorrido uma conjunção carnal (FRANÇA, 2008). O resultado de um laudo dessa natureza pode significar a diferença entre libertar um culpado e acusar um inocente ou distribuir, de maneira eficaz, a justiça.

A função do perito, na instrução criminal de fatos dessa ordem, é descrever, com minúcias, as lesões e particularidades, explorar as características por elas encerradas e responder, com uma clareza solar, aos quesitos formulados. Dessa forma, estará o perito ajudando a interpretar os aspectos quantitativos e qualitativos do dano, assim como o modo ou a ação pelo qual foi produzido (FRANÇA, 2008).

De outro modo, em certos atos criminosos, a conotação sexual do fato pode estar presente e não ser a responsável direta pelo resultado da lesão. Vislumbre-se o caso comentado pelo eminente prof. Marcos de Holanda em que uma prostituta fora vítima de homicídio. Seu algoz alegou legítima defesa, após ser ameaçado com uma gilete, pois empurrara a vítima que “bateu a cabeça” na cabeceira da cama. A perícia dos legistas que analisaram o corpo da meretriz denunciou que se tratara de morte por asfixia devido constricção cervical – esganadura. A análise do local do crime evidenciou que nem mesmo cama havia onde houve a conjunção carnal do algoz e sua vítima (HOLANDA, 2007). Isso posto, é evidente que a avaliação em conjunto, de todos os vestígios de um caso concreto, é imperiosa para o alcance da verdade real perseguida em todo processo penal.

3.3 Da perícia em Sexologia Forense

Entre as perícias de comum solicitação pela autoridade policial, Ministério Público (MP) ou Conselhos Tutelares da Infância e da Adolescência, vislumbramos que as de suspeita de estupro, atentado violento ao pudor e constatação de virgindade se encontram entre as mais freqüentes realizadas nos Institutos Médico-Legais - conforme estatística do IML de Fortaleza (Anexo A e Anexo B). É de importância ímpar que o operador do Direito (delegado,

advogado, membro do Ministério Público ou magistrado) possa bem compreender o que o trabalho do médico-legista pode trazer para o bom desempenho de suas funções.

O legista há de seguir um método a fim de tornar a perícia, com seu conseqüente laudo, abrangente, fundamentada e que alcance seu objetivo final, qual seja, o de auxiliar com a distribuição da justiça junto aos operadores do Direito.

Diversas são as divisões do corpo do laudo sugeridas pelos doutrinadores do tema. De fato, inexiste um procedimento uniforme aplicável em todas as perícias do gênero. Não há, até então, uma homogeneidade na conduta pericial, haja vista a realidade divergente nos vários serviços de Medicina Legal ordenados na federação brasileira e as peculiaridades de cada periciado(a). Apesar do exposto, existe um esforço conjunto da Associação Brasileira de Medicina Legal (ABML) e da Câmara Técnica de Medicina Legal do Conselho Federal de Medicina (CFM) com o escopo de uniformizar os quesitos de cada avaliação pericial, executada pelo médico-legista, em todo o território brasileiro.

Dessa forma, descrevem-se a seguir, individualmente, os aspectos periciais que podem corroborar com o entendimento dos vestígios analisados nos crimes contra a liberdade sexual descritos nos arts. 213 a 216-A do Código Penal vigente.

3.3.1 Estupro

Sendo o estupro crime que deixa vestígios, considera-se indispensável a realização do exame pericial com o escopo de restar provada a conjunção carnal. Além dessa, é necessário comprovar a capacidade de resistir da vítima pela análise da idade, estado mental e capacidade física, pois podem incidir como qualificadoras ou agravantes, essas últimas listadas no art. 61 e art. 62 do CPB (BRASIL, 2008a), do fato criminoso executado (FRANÇA, 2008). Convém ter em mente, ainda, que certas modalidades de contato e de estímulo sexual, como a introdução de dedo ou de pênis artificial na vagina descaracterizam a figura jurídica do estupro e caracterizam a do atentado violento ao pudor, abordado *a posteriori* (CROCE, 2004).

Comumente a perícia da prática do estupro, a exemplo de outras apreciações periciais, segue uma série de etapas que podem ser, resumidamente, abordadas na maneira a seguir

exposta (ALCÂNTARA, 2006) – embora, repetimos, carece-se de um padrão comum aplicável a todos os IML:

Histórico: os exames físicos devem ser precedidos de um histórico da vítima que justifique a análise pericial. Informações sobre data, hora, local, número de agressores e condições na qual o crime foi consumado – de maneira discreta e atendendo o princípio ético da autonomia da periciada face ao fato criminoso ao qual foi exposta. Em situações envolvendo crianças e adolescentes é de interesse pericial ouvir seu responsável legal – exceto em circunstâncias que eles mesmos sejam os acusados, o que deve ser ponderado pelo legisperito;

Exame subjetivo: Nesta fase, muitas vezes executada de maneira concomitante a anterior, consideram-se as condições psíquicas da vítima. Este item, como bem se sabe, pode implicar em diagnóstico de um desenvolvimento mental incompleto ou retardado, assim como enfermidades de natureza psiquiátrica que podem caracterizar agravantes penais – nos termos do art. 61, h do Código Penal;

Exame objetivo genérico e específico: avalia-se o aspecto geral da periciada (v.g., alterações e lesões corporais sugestivas de violência física como a presença de escoriações e equimoses em áreas de defesa corporal) com o incontinente exame genital – em posição ginecológica (Figura 1) e com avaliação do aspecto e disposição dos elementos da genitália feminina externa – região pubiana, grandes e pequenos lábios, intróito vaginal e, em especial, avaliação himenal – a himenologia (FRANÇA, 2008).

O hímen (do grego *hymen*, membrana ou película), encontra vasta sinonímia citada pela doutrina, entre as quais destaca-se: *Claustitatis zona*, *virginitatis claustrium*, *flos virgineum*, *custodia vigilium* e *circulus membranous vaginae*. Possui importância fundamental nos estudos da Sexologia Forense. Pode ser conceituado como a prega ou membrana, de forma variada, que, nas mulheres virgens e nas que portam hímen complacente, constitui a mucosa vulvar no sítio em que entra na vagina. É membrana mucosa que separa a vulva da vagina. Não constitui apanágio do ser humano, outros animais como algumas espécies de macaco também possuem. O inverso também é verdade: a agenesia himenal, é dizer, sua ausência congênita, também existe na espécie humana (CROCE, 2004).

Além da descrição de sua presença, ou ausência, é necessário caracterizar o hímen, da maneira mais ampla possível, em aspectos como: formato das bordas, orla, óstio, espessura, posição da inserção, tipicidade e formato (GOMES, 2004). A constatação da ruptura himenal é, via de regra, o elemento essencial para a confirmação da conjunção carnal. Deve ser descrita como sendo única ou múltipla, completa ou incompleta, além da localização de cada uma – comumente pela técnica de Oscar Freire ou goniométrica (localização em ângulos) ou pela técnica de Lacassane e Carraro, também denominada cronométrica (tomando como referência o mostrador de um relógio) (Figura 2). É imperativo, ainda, descrever sinais que possam diferenciar a ruptura antiga da recente. Nessa última pode ser observada a presença de edema, sufusões hemorrágicas e reação inflamatória aguda (FRANÇA, 2008). Além da ruptura, a presença de outros sinais podem orientar o perito no exercício do seu mister para evidenciar a conjunção carnal, entre os quais referimos: presença de Doença Sexualmente Transmissível (DST) e sinais de probabilidade de gravidez (v.g., amenorréia, aumento do volume uterino, sinal de Hegar – amolecimento do istmo uterino) (REZENDE; MONTENEGRO, 2003). Mister lembrar, ainda, a possibilidade da presença de entalhes himenais. Esses são irregularidades congênicas, que adquirem a forma de pequenas reentrâncias, que podem ser observadas na borda livre da orla himenal, não são consequência de qualquer traumatismo, e sim de processo embrionários de reabsorção diferencial da membrana vestibular. Comumente as roturas sofrem processo de cicatrização, evento não observado nos entalhes (VANRELL, 2008);

Avaliação laboratorial, com colposcópico e de imagem: Deve-se ter em mente, do mesmo modo, que a solicitação de exames complementares laboratoriais e de imagem podem ser de auxílio irrecusável. Destacamos entre os primeiros – exames laboratoriais – a pesquisa de espermatozóide e PSA (*Prostate Specific Antigen*) ou proteína prostática p30, em material coletado da cavidade vaginal. Esse último, também denominado de glicoproteína P30 e produzida pela glândula prostática, possui sensibilidade e especificidade suficientes para ser detectado inclusive em homens vasectomizados, nos quais o líquido seminal ejaculado contém nenhum ou quantidade ínfima de espermatozóide (GALVÃO, 2008). A pesquisa da presença desses dois elementos – espermatozóide e PSA – pode ser realizada, também, nas vestes da vítima. Essas tendem a preservar e manter vestígios do material pesquisado em um tempo superior ao da cavidade vaginal (SILVA; PASSOS, 2006). Não se olvide, ainda, a possibilidade de ser pesquisado, junto ao material coletado da vagina ou perivulvar, a presença de células contendo o material genético – DNA (ácido desoxirribonucléico, na sigla

da língua inglesa) – do indiciado ou acusado, a fim de ser posteriormente confrontado com o material orgânico fornecido pelo suspeito. As técnicas hodiernas de detecção, comumente por meio de PCR (*Polimerase Chain Reaction*), possuem sensibilidade e especificidade elevadas. Caso inexista, até então, um suspeito, o material poderá ser conservado, deixando-se secar a amostra sobre papel de filtro e guardando-a, em envelope lacrado e identificado, até o momento que surja a oportunidade de fazer o cotejo. Existem “kits” para coleta e preservação de material biológico que podem ser utilizados no laboratório de DNA forense (SILVA; PASSOS, 2006). Ressalte-se, ainda, a possibilidade da coleta de tais materiais nos crimes de conotação sexual que evoluíram para o óbito (VANRELL, 2007; DI MAIO; DI MAIO, 1993).

Alguns doutrinadores recomendam, também, a utilização de colposcópio - instrumento de uso cediço nos consultórios ginecológicos para ampliação de imagens da genitália – a fim de melhor caracterizar e diferenciar roturas e entalhes na membrana himenal (VANRELL, 2008). No tocante a exames de imagem, destaca-se a ultra-sonografia. Por meio de sua utilização, é possível detectar a presença de uma gestação, ainda em idade precoce, como resultado do estupro. Nessa situação, a lei ampara a sua interrupção – o chamado aborto piedoso, moral ou sentimental, conforme o descrito no art. 128, II do CPB, *ipsissima verba*: “Art. 128: Não se pune o aborto praticado por médico: ... II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Conforme o entendimento de Teixeira, há provas indiretas da conjunção carnal que podem escapar das observações rotineiras e clássicas. O achado de pêlo pubiano, de cromatina sexual masculina (por meio de microscopia de fluorescência com coloração pelo amarelo de acridina) ou de doença sexualmente transmissível como o condiloma acuminado, situados profundamente na cavidade vaginal ou no colo uterino podem ser silentes testemunhos de que ocorreu amplexo carnal (TEIXEIRA, 1978).

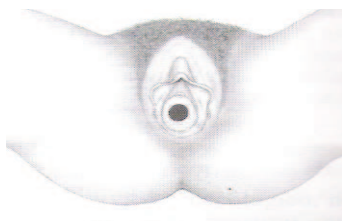


Figura 1- Posição ginecológica para perícia de estupro

Fonte: CROCE, 2004



Figura 2- Exposição himenal com ruptura às 3 h segundo a descrição pela técnica de Lacassane e Carraro

3.3.2 Atentado violento ao pudor

Conforme já referido, este tipo penal pode ter como vítima qualquer dos gêneros sexuais – masculino ou feminino. Via de regra, sua causa repousa na perversão sexual em suas quase infinitas modalidades (*e.g.*, contatos voluptuosos, coito ectópico, heteromasturbação). Sua perícia possui, como objetivo precípua, a demonstração e caracterização de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Segundo o eminente professor e doutrinador da Ciência Médico-Legal, Genival Veloso de França, entende-se como ato libidinoso:

Toda prática diferente da conjunção carnal, a fim de satisfazer completa ou incompletamente o apetite sexual, o qual pode traduzir, algumas vezes, um transtorno da preferência sexual. Além de ele girar em torno da esfera sexual, deve ser indiscutivelmente obsceno e lesivo ao pudor mínimo.

Admite-se a possibilidade de ocorrer entre cônjuges, bastando que mediante violência ou grave ameaça, pratique ou permita que lhe seja praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O vínculo matrimonial não tutela certas perversões, nem se presta a aceitar os caprichos lúbricos de qualquer dos cônjuges. No mesmo sentido, o exercício da prostituição não é aval para práticas eróticas não consentidas. As preferências sexuais devem ser protegidas e amparadas, sem gerar constrangimento ou vergonha (FRANÇA, 2008).

A exemplo do relatado na perícia de estupro, a avaliação realizada pelos legisperitos neste tipo penal deve ser guiada por algum método e revestir-se de certos critérios a fim de resguardar a sociedade de atos desta natureza e propiciar a persecução penal a contento. Neste sentido há vasta jurisprudência pela imperiosa necessidade da comprovação pericial dos atos alegados, dentre as quais referimos:

Basta ser negativo o auto de corpo de delito realizado na vítima para concluir pela absolvição do réu de atentado violento ao pudor, pois o ato libidinoso que lhe é atribuído (cópula anal) teria fatalmente que deixar vestígios da violência, o que, entretanto, não foi constatado pelos peritos (Revista Forense 167/382).

Sem a prova do constrangimento e da existência do ato libidinoso, não se configura o crime de atentado violento ao pudor. Não existe ato libidinoso sem libidinosidade, e essa não pode fundar-se na obscenidade natural do ato. (Revista Forense 173/365).

Uma sucessão possível de etapas a serem observadas, no exame pericial, podem ser contempladas da maneira que se segue:

Histórico: questionar, com o máximo de zelo a intimidade, os fatos transcorridos (dia, hora, circunstâncias, número de agressores) e prestigiar a discrição e a descrição dos eventos, a fim de que se obtenham somente informações essenciais e necessárias ao bom desenvolvimento da análise pericial. A fim de servir de orientação para o exame, procura-se o confronto entre a história constante da requisição e a versão fornecida, ao caso, pelo(a) periciado(a) (ALCÂNTARA, 2006);

Exame objetivo e subjetivo: Seu elemento objetivo irá consignar os vestígios do ato libidinoso do qual o(a) periciado(a) fora vítima. Entre as comuns na prática médico-legal, citamos: o coito anal violento - comumente diagnosticado pela presença de hiperemia, sufusões hemorrágicas, ruptura das paredes anorretais e esperma no canal ânus-reto (Figura 5); a presença de doença(s) sexualmente transmissível(is); equimoses, escoriações e mordeduras em áreas erógenas como as mamas, a vulva, as coxas, o pescoço e os lábios. Várias são as posições que a vítima poderá ser examinada com o escopo de melhor avaliar e flagrar as lesões que fundamentarão o laudo pericial, entre elas: a posição de “prece maometana” (Figura 3) e o decúbito lateral (Figura 4). Saliente-se, do mesmo modo, a relevância de se observar possíveis alterações de ordem psíquica no periciado(a) que pode ter reduzido a

capacidade de resistência da vítima como no caso do desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Avaliação laboratorial e com luz ultravioleta (lâmpada de Wood): no mesmo entendimento descrito na perícia de estupro, a avaliação laboratorial pode servir como instrumento poderoso para fundamentar as observações conduzidas pelo médico-legista. Coleta de conteúdo vaginal, perianal e oral com o propósito de evidenciar a presença de espermatozóide, pesquisar a existência de PSA ou ainda para uma possível análise com o DNA de um suspeito, pode ser a diferença entre uma sentença condenatória ou a absolvição no curso do processo penal. Destaque-se, do mesmo modo, a possibilidade de avaliação laboratorial de material coletado em vários sítios do indiciado no inquérito policial (*e.g.*, sangue, saliva ou urina na borda das unhas, pêlos pubianos, vestes e manchas). No tocante a perícia realizada em manchas de vestes, a pesquisa do PSA deve ser vista com certa reserva, uma vez que é possível ser resultado da detecção na urina masculina e não no sêmen (GALVÃO, 2008). Um outro instrumento passível de utilização em crimes desta natureza é o exame com luz ultravioleta ou com lâmpada de Wood. Seu princípio se fundamenta na liberação de radiações luminosas, com comprimento de onda entre 330 nm e 400 nm., que excitam certas substâncias, as quais, em seguida, emitem fluorescência. Uma das referidas substâncias é o sêmen (grifo nosso), que pode ser detectado, dessa forma, sobre a pele, até 72 h após a agressão, desde que a região não seja lavada. Sobre esse último ponto, é importante que a perícia seja iniciada o mais rapidamente possível, preferencialmente sem que a vítima tenha se higienizado. Quanto mais próximo da situação do crime se encontrar o estado do(a) periciado(a) melhor a colheita de informações e da comprovação material do ocorrido (VANRELL, 2008).

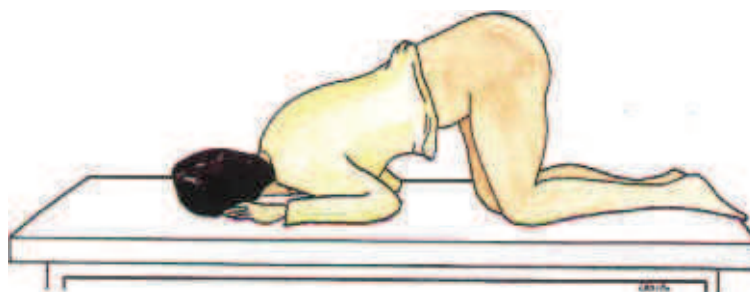


Figura 3 - Posição em “prece maometana” ou genupeitoral para pesquisa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal

Fonte: SANTOS, 2008

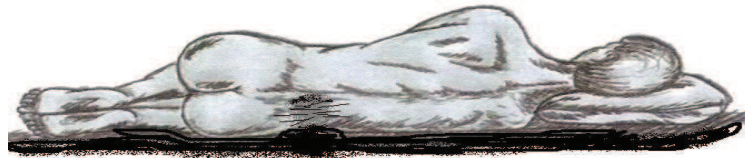


Figura 4 - Posição de decúbito lateral para pesquisa de ato libidinoso diverso da conjunção carnal

Fonte: SIDRIM et al., 2004 – adaptado por Moreira Filho, 2008

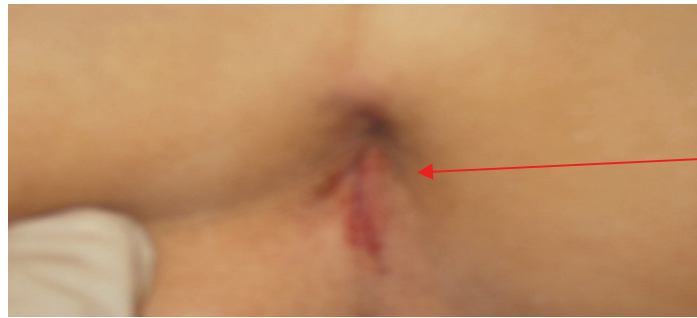


Figura 5 - Perícia de atentado violento ao pudor com lesões perianais

3.3.3 Posse sexual e atentado ao pudor mediante fraude

É delito de rara efetivação – pelo menos o que se torna público (GOMES, 2004). Deve-se demonstrar a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal que se concretizou(ram) mediante fraude. Ocorre a utilização de ardis, estratégias ou embustes a fim de que a vítima acredite numa verdade inexistente, uma falsa consciência da realidade mediante engodos (DOUGLAS et al., 2003). A doutrina costuma citar o caso do curandeiro que promete exorcizar a enfermidade por meio da cópula ou, ainda, a situação da esposa que, em quarto banhado pela escuridez, acredita estar no deleite sexual com seu cônjuge quando, em verdade, trata-se de outro. Cita-se, também, a situação do “falso casamento” – realizado

por meio de embuste - com o escopo de desfrutar da vida sexual com sua vítima (FRANÇA, 2008).

Em tais situações, a contribuição da perícia médico-legal resumir-se-á a comprovação da conjunção carnal e/ou do ato libidinoso que possa caracterizar o tipo penal, nos mesmos moldes dos itens há pouco descritos.

3.3.4 Assédio sexual

Como crime de recente tipificação que é – instituído pela Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, no estatuto substantivo penal – não costuma ser objeto de avaliação pericial nos Institutos Médico-legais. É delito de difícil comprovação judicial, em face das peculiaridades inerentes ao tipo, como o local e os envolvidos. Comumente seus autores o executam de maneira ardilosa, promovendo dificuldades na produção da prova material (CROCE, 2004).

Algumas vezes é tênue a linha que delimita o assédio do simples flerte. Sobre o tema, verifique-se o julgado do TRT, 2ª R., 41.160/96, 9ª T, que teve como relator o eminente magistrado e professor Valentin Carrion, *in verbis*:

Frase grosseira do superior hierárquico, com conotação sexual, não configura hipótese de assédio; nem fatal, nem comportamental, nem ameaçador. Configura-se com o uso do poder como forma de obter favores sexuais. O fato dos autos nem chega a ser considerado como cantada, mas simples situação em que a autoria teria sido molestada. Não há promessa de vantagem ou ameaça de algum mal para obtenção de favores.

Caso o assédio não ocorra de maneira velada, os meios de prova costumam se resumir na prova testemunhal – nas situações que o agente se valeu de gestos, sinais ou palavras os quais foram vistos ou ouvidos por terceiro(s) –, na prova documental – quando o sujeito ativo se dirige a vítima por meio de cartas, bilhetes, mensagens ou *e-mails* ou, ainda, por meio de gravações em sistemas de câmaras de circuito fechado.

O perito legista somente costuma atuar em situações dessa natureza quando, subsequente ao assédio, ocorre ato sexual. Nesses casos são solicitados os préstimos dos legisperitos para evidenciar, cientificamente, a ocorrência de conjunção carnal e/ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal entre a vítima e seu algoz (CAMPOS et al., 2000).

CONCLUSÃO

Conforme o exposto, pelo entendimento da legislação e respectiva doutrina, nas várias espécies que compõem os crimes contra a liberdade sexual o estupro e o atentado violento ao pudor constituem os tipos penais mais freqüentemente registrados entre os citados neste rol. O legislador optou por incluir tais delitos entre os incriminados na lei 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos. Tal qualificação tornou mais intensa a reprovabilidade social em tais circunstâncias delituosas (*v.g.*, não são suscetíveis de graça, perdão ou indulto).

O Direito Penal é ramo do Direito público e, dessa forma, estreado por matéria de vasto e contínuo alcance, inclusive por aquele que serve como norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Direito Constitucional. Um dos fins do Estado Democrático de Direito brasileiro, em conformidade com a Carta Magna, é o da dignidade da pessoa humana, é dizer, o respeito devido pelo Estado ao ser humano, individualmente considerado, não podendo ser sacrificado em nome do interesse coletivo. É uma meta abrangendo quase toda a face do Estado brasileiro. A referência a dignidade da pessoa humana engloba, em si, todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais, clássicos (*e.g.*, direito à vida, direito à liberdade), quer sejam o de fundo social e econômico (*v.g.*, direito ao trabalho, direito a moradia). Dessa forma, indica-se que um dos fins do Estado é propiciar condições a fim de que as pessoas se tornem dignas (FERREIRA FILHO apud NUCCI, 2006).

Por meio do Estado-Juiz, o Direito Penal concretiza as sanções previamente estabelecidas, procurando tornar invioláveis os bens que protege. A mais severa das sanções é a pena, em qualquer das modalidades que assume: privativa de liberdade, restritiva de direito (por alguns denominadas de “penas alternativas”) ou por meio de multa pecuniária. Ao lado dessas sanções, o Estado fixa outras medidas com o escopo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos, dentre essas, encontramos as medidas de segurança. Dessa forma, tais imposições do Estado visam a uma satisfação da justiça, constringendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda, em gravidade proporcional, ao dano promovido pelo agente ativo do crime (JESUS, 2008a).

É mister recordar que fere a dignidade da pessoa humana, em qualquer dos gêneros, a violência de natureza sexual sobre seu corpo e sua *psique* – gerando traumas futuros com distúrbio de natureza emocional (*e.g.*, frigidez e disfunção erétil), orgânica (*e.g.*, vaginismo, doença inflamatória pélvica) e de relacionamento (*e.g.*, isolamento, pedofilia) que podem

perturbar a paz social e, sobremaneira, a dignidade dos que deles são vítimas. Nos tipos penais descritos na lei 8.072/1990, com suas conseqüências processuais, o Estado impõe, de forma ainda mais efetiva, a necessária proteção aos bens jurídicos ali amparados.

Dessa maneira, a tutela que o Direito Penal promove com o escopo de prevenir crimes dessa natureza, é dizer, contra a liberdade sexual, vai ao encontro dos princípios norteadores do Estado brasileiro, bem como do próprio Direito Criminal que devem ser perseguidos a todo custo a fim de concretizar o bem comum e proteger os hiposuficientes vítimas de tais atos criminosos. Não se olvide, ainda, os princípios da individualização da pena e da humanidade a fim de conduzir a boa ingerência desse ramo do Direito na sociedade, uma vez que, por meio dele, melhor se conduz o processo e se fundamentam os instrumentos próprios do Direito Processual Penal.

Em face do exposto, é oportuno lembrar o papel crucial assumido por essa divisão das Ciências Jurídicas, também denominado de Direito Repressivo ou Direito de Defesa Social, que ao regular as ações dos cidadãos, potencialmente capaz de privá-los de alguns de seus bens mais caros, é dizer, a liberdade e bens econômicos, é instrumento irrecusável do Estado Democrático de Direito a fim de obter suas metas estabelecidas no contrato social.

Conforme o previamente exposto, o Estado brasileiro é titular exclusivo do direito de punir eventuais condutas de seus cidadãos - tidas como potencialmente ou efetivamente nocivas a intenção maior do Estado Democrático, qual seja, o bem comum.

Esse direito de punir (ou poder-dever de concretizar a punição), é genérico e impessoal uma vez que não é direcionado especificamente contra este ou aquele cidadão. Seu destinatário é a coletividade. Seria norma que malferiria a Constituição Federal de 1988, se fosse destinada, unicamente, a certa e determinada pessoa, cargo ou função. No momento em que certa conduta – tipificada como infração penal - é tomada, nasce um poder, até então genérico, que vai ser individualizado, dirigido especificamente contra o transgressor. O Estado-Juiz, somente ele, deverá dizer se o direito de punir procede ou não e em que intensidade poderá ser atendido. Não se admite pena aplicada por meio da via administrativa. Mesmo nos casos das infrações penais de menor potencial ofensivo, nas quais a transação penal é admitida (jurisdição consensual), ainda assim há necessidade da homologação em juízo (CAPEZ, 2008).

A pretensão punitiva surge, dessa forma, no momento em que o *jus puniendi in abstracto* se transfigura no *jus puniendi in concreto*. Isso posto, de que forma o Estado torna efetivo o seu direito de punir, infligindo a pena ao culpado? Por meio do processo. O Estado somente poderá impor a pena ao violador da norma penal após, somente após, a comprovação de sua responsabilidade – novamente, por meio do processo – e mediante decisão do órgão jurisdicional – o Estado-Juiz (TOURINHO FILHO, 2006).

Em outros termos, a aplicação da norma penal incriminadora a quem fere o ordenamento jurídico, em face do conflito entre o direito de punir do Estado e o direito à liberdade do acusado, ocorre por intermédio de uma ação judicial, concretizada por um complexo de atos, é dizer, o processo (DEMERCIAN; MALULY, 2005).

Convém ter em mente, ainda, que qualquer que seja a espécie de ação penal – iniciada por denúncia ou queixa-crime -, seu recebimento não pode prescindir de que esteja acompanhada de indícios de autoria e provas da materialidade do fato – no que a Medicina Judiciária exerce amplo e poderoso instrumento nos crimes periciados na Sexologia Forense – sob pena de rejeição pelo juiz (art. 43, III, parágrafo único, do Código de Processo Penal) (AVENA, 2005).

Os crimes contra a liberdade sexual são freqüentemente geradores de comoção social e ainda mais quando apresentam como vítimas os desprovidos de quaisquer meios de defesa - como no caso das crianças, adolescentes, idosos, alienados e inválidos (Anexo C e Anexo D). Em tais circunstâncias, o Direito é mais Direito, o Direito é mais necessário, o Direito é mais indispensável a fim de que a sensação de justiça se difunda e impere em nossa sociedade, sob pena do Estado de barbárie e irracionalidade se instale e mine qualquer desejo de paz social. O Direito Processual Penal, dessa forma, ergue-se como porto sólido e seguro, como instrumento efetivo e eficaz, como meio e utensílio lícito e justo da efetivação do *jus puniendi* no estrito interesse da ordem democrática e das necessidades mais elevadas de seus cidadãos.

De acordo com o já apresentado, apesar da lamentável ausência nos currículos regulares de muitas Faculdades de Direito brasileiras (em algumas é disciplina opcional), a Medicina Judiciária é de proveito incontestável na formação do bacharel em Direito, independentemente das lides que irá abraçar via atividade policial, Ministério Público, Magistratura e advocacia pública ou liberal.

A Ciência Jurídica é voltada para a sociedade e o ser humano que a compõe. Dessa forma, é necessário que o profissional do Direito compreenda o ser humano em sua totalidade. Não é por outra razão que muitas escolas de direito têm inaugurado, mais recentemente, disciplinas relacionadas à ética e psicologia jurídica. No mesmo caminho, a Medicina Legal auxilia no entendimento do ser humano – uma unidade biopsicossocial. Na prática forense, em muitas oportunidades terão que apreciar casos nos quais certos conhecimentos da área médica serão indispensáveis para elaborar quesitos, saber como apresentá-los e como, por meio deles, fundamentar suas decisões ou defesas a partir da resposta dos peritos (GOMES, 2004). Foi com esse entendimento que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Mato Grosso do Sul recomendou, por meio da resolução 19/2008, que as Instituições de Ensino Superior (IES), com curso de Direito, incluam em sua grade curricular a disciplina de Medicina Legal.

No mesmo sentido, a percepção que Medicina e Direito se relacionam a todo instante não é recente. A Medicina Legal serve como verdadeiro elo entre o pensamento jurídico e as Ciências Médicas, ciências essas cooperadoras na elaboração e aplicação das leis. Aos juristas, cabe à Medicina Judiciária orientar com minudência, concisão e clareza sobre a realidade de um fato de natureza específica e caráter permanente que interesse à Justiça. Como ciência social e realista, embasada, sobremaneira, na verdade, desnuda o indivíduo desde a fase de ovo, passando por seu nascimento, crescimento, desenvolvimento, morte e até muitos anos após na escuridão da sepultura – nas perícias de exumação (FRANÇA, 2008; CROCE, 2004).

A Medicina Judiciária carrega em seu âmago um corpo de normas, leis e predicados éticos de elevada estirpe. Apresenta como escopo singular o estigma investigatório sob o crivo da lógica formal e do nexos de causalidade entre fatos sociais e suas repercussões no corpo humano. Como divisão da Medicina não alcança a cura dos males orgânicos individualmente, é mais ampla, vai além ao subsidiar a reparação de um dano, de um bem jurídico, algo equivalente, *mutatis mutandis*, à cura social para o cidadão ofendido nos seus interesses e na sua integridade física e moral (GALVÃO, 2008).

Não raro os Institutos Médico-Legais (IML) são tidos, pela sociedade em geral e pelos juristas em particular, como lugares lúgubres – mórbidos – onde o trabalho se fundamenta em avaliação de cadáveres – e não de pessoas – pouco reclamados ou membros do estrato economicamente desfavorecido de nosso Estado, envoltos em situações de criminalidade em

que a maioria dos pertencentes a camadas financeiramente pródigas supostamente “jamais” se encontrarão envolvidos.

Nada mais equivocado. Com efeito, os institutos realizam um trabalho ininterrupto, nas 24 horas diárias, nos quais a maioria absoluta das perícias realizadas se dão em pessoas vivas, vítimas de lesões corporais, acidentes de trânsito, crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude), prisões em flagrante delito, dentre outras, somente para citar as mais freqüentes.

Por tudo que foi exposto, dirigindo a análise para a seara dos crimes contra a liberdade sexual, a Medicina Forense assume papel relevante e de amplo proveito para a sociedade, em geral, e para o Direito, em particular. No constante e ininterrupto trabalho dos médicos-legistas repousa, não raro, a fundamentação da prova de um crime sexual que de outra sorte não poderia ser vasculhado. Dessa forma, torna-se evidente e necessário ao operador do Direito o entendimento amplo e atualizado da contínua e profícua interface entre Direito e Medicina.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, H. R. **Perícia médica judicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, 2006.
- AVENA, N. C. P. **Processo penal para concursos**. São Paulo: Método, 2005.
- BONFIM, E. M. **Código de processo penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Código Penal**. 13. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008a.
- _____. **Código Penal e Constituição Federal**: tradicional. 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2008b.
- _____. **Código Processual Penal e Constituição Federal**: tradicional. 59. ed. São Paulo: Saraiva, 2008c.
- CAMPOS, M. C.; MENDONZA, C.; MOURA, G.; MELO, R. B. **Compêndio de Medicina Legal Aplicada**. Recife: EDUPE, 2000.
- CANELUTTI, F. **Lecciones sobre el proceso penal**. Buenos Aires : EJE, 1950.
- CAPEZ, F.; COLNAGO, R. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo:Saraiva, 2005.
- CASTILLO, N. A-Z. **Derecho procesal penal**. Buenos Aires: Guillermo Kraft, 1945.
- CROCE, D. **Manual de Medicina Legal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.
- DI MAIO, D. J.; DI MAIO, V. J. **Forensic pathology**. Boca Ratón: CRC Press Inc., 1993.
- DEMERCIAN, P. H.; MALULY, J. A. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005.
- DOUGLAS, W.; CALHAU, L. B.; KRYMCHANTOWSKY, A. V.; DUQUE, F. G. **Medicina Legal**: teoria, jurisprudência e questões. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

FONTANELLA, P.; FONTANELLA, F. **Dicionário técnico jurídico e latim forense**. Florianópolis : Habitus editora, 2002.

FRANÇA, G. V. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara-Koogan, 2008.

GALVÃO, L. C. **Medicina Legal**. São Paulo: Editora Santos, 2008.

GOMES, H. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HOLANDA, M. **Processo Penal na Prática**. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JESUS, D. E. **Direito Penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2008a.

_____. **Direito Penal: parte especial**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008b.

KRYMCHANTOWSKI, A.; DUQUE, F. G.; CALHAU, L. B.; XAVIER, L. M.; ANCILLOTTI, R.; DOUGLAS, W. **Medicina Legal: teoria e prática à luz do Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. v. 1. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, J. F. **Código de processo penal interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, A. J. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

MORAES, A.; SMANIO, G. P. **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2004.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REZENDE, J.; MONTENEGRO, C. A. B. **Obstetrícia fundamental**. Rio de Janeiro : Guanabara, 2003.

RODRIGUES, S. **Direito Civil - Direito de Família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, J. C. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SANTOS, D. **Exame proctológico**. Brasil: Coloproctologia, 2008. Disponível em: <<http://www.derival.santos.vilabol.uol.com.br/exame.proctologico.htm>>. Acesso em: 12 out. 2008.

SIDRIM, J. J. C.; BRILHANTE, R. S. N.; ROCHA, M. F. G. Colheita, isolamento primário e laudos laboratoriais. In: SIDRIM, J. J. C.; ROCHA, M. F. G. **Micologia médica à luz de autores contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara-Koogan, 2004.

SILVA, C. D. M. **Manual de Direito Penal: parte geral**. v. 1. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

SILVA, J. G.; LAVORENTI, W.; GENOFRE, F. **Leis penais especiais anotadas**. 7. ed. Campinas, SP: Millenium Editora, 2005.

SILVA, L. A. S.; PASSOS, N. S. **DNA Forense: coleta de amostras biológicas em locais de crime para estudo do DNA**. 2. ed. Maceió: UFAL, 2006.

TEIXEIRA, W. R. G. **Medicina Legal: sexologia**. Mogi das Cruzes: Edição do autor, 1978.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. v. 3. 11. ed. São Paulo:Saraiva, 1989.

VANRELL, J. P. **Sexologia Forense**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2008.

VANRELL, J. P. **Manual de Medicina Legal: tanatologia**. 3. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

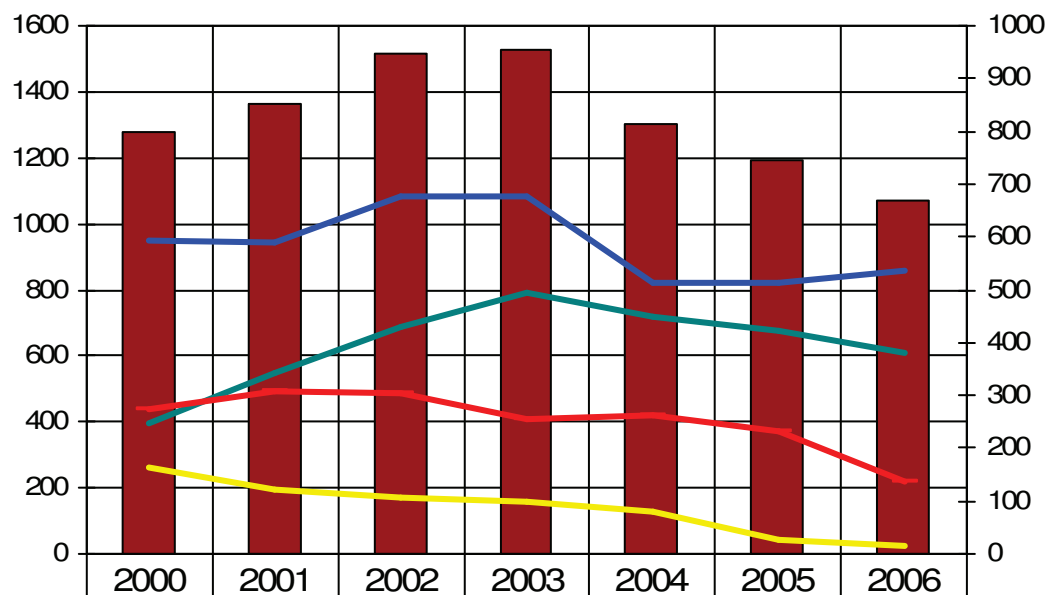
ANEXO A

PERÍCIAS EM SEXOLOGIA FORENSE

IML DE FORTALEZA – CE

Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
Instituto Médico Legal – Dr. Walter Porto

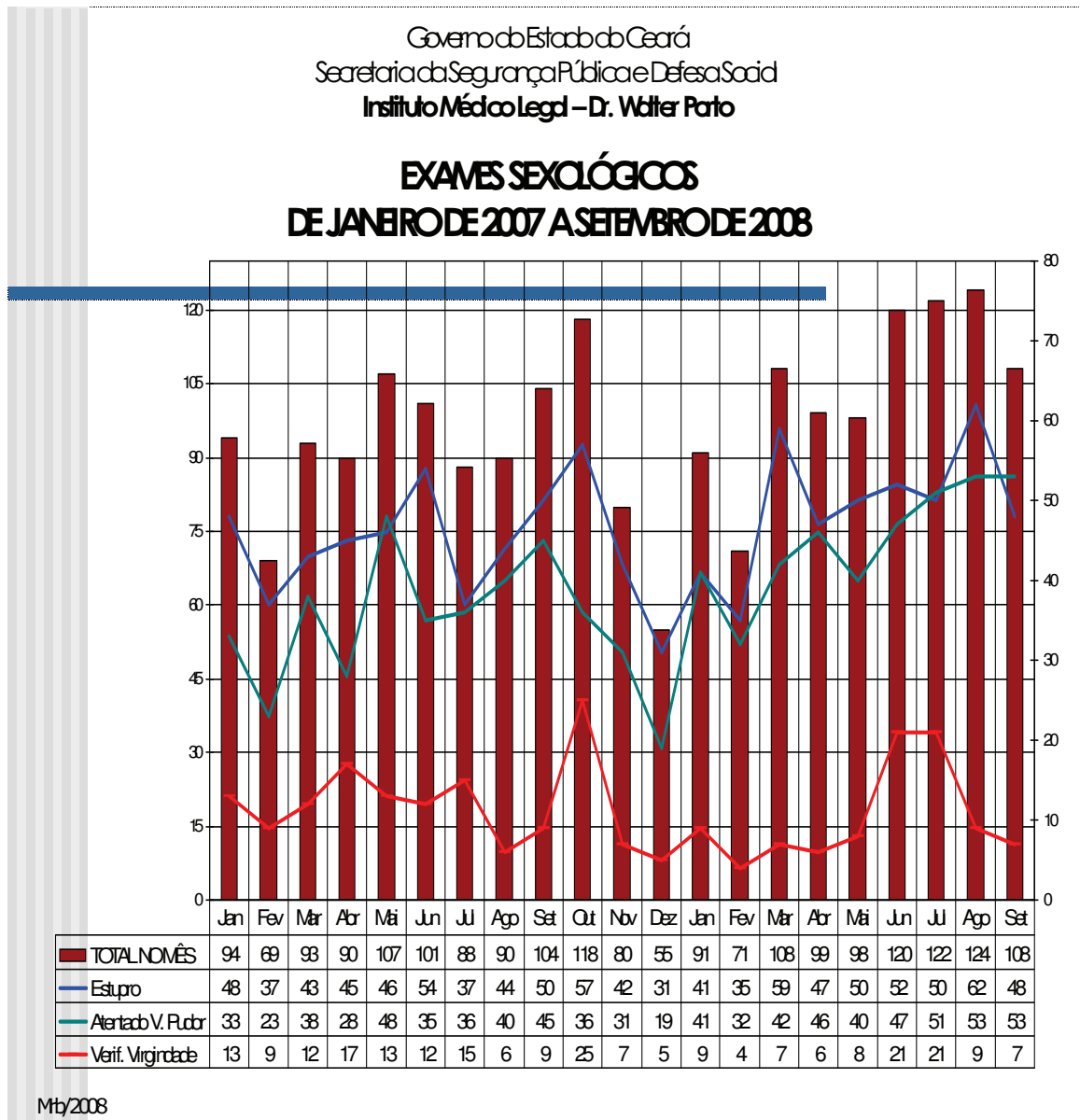
**EXAMES SEXOLÓGICOS
DE 2000 A 2006**



	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
TOTAL ANO	1278	1360	1517	1524	1303	1190	1071
Estupro	593	591	677	676	515	512	538
Sedução	163	120	108	98	79	25	15
Atentado V. P. P. Utor	249	341	429	495	448	421	381
Verif. Virgindade	273	308	303	255	261	232	137

ANEXO B

EXAMES SEXOLÓGICOS – 2007/2008 – IML - FORTALEZA



ANEXO C

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
REPERCUSSÃO NA IMPRENSA

> VIOLÊNCIA SEXUAL

A Polícia investiga vários crimes de estupro e atentado violento ao pudor que teriam sido praticados por um entregador de 38 anos. Pelo menos dez crianças e adolescentes, segundo policiais do 6º DP (Messejana), já reconheceram o acusado por crimes de violência sexual, na área do bairro. O acusado foi preso na noite da última segunda-feira, após praticar atentado violento ao pudor contra uma criança de 12 anos. Um vizinho anotou a placa da moto e acionou a Polícia. Instantes depois, ele foi preso e reconhecido. Revoltados, moradores e familiares das vítimas tentaram invadir a delegacia. Foi necessária intervenção da PM para controlar a multidão.

Fonte: Jornal “O Povo”
(22 / 10 / 2008)

PEDOFILIA

Pintor é preso acusado de abusos contra dois garotos

Um pintor letrista, de 41 anos, foi preso, na tarde de ontem, por inspetores da Delegacia de Combate à Exploração a Criança e Adolescente (Dececa), sob acusação de abusar sexualmente de dois adolescentes do sexo masculino de 12 e 13 anos. O cumprimento do mandado de prisão, expedido pela juíza Ilma Lima Castro, da 12ª Vara Criminal, ocorreu no bairro Parque São José (Zona Sul da Capital).

Segundo a delegada Ivana Timbó, a prisão do pintor é o resultado de dois meses de investigação realizada naquela Especializada. De acordo com a titular da Dececa, os dois adolescentes chegaram à delegacia há cerca de dois meses, conduzidos por uma educadora do Núcleo de Enfrentamento e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Na delegacia, eles contaram a uma psicóloga que estavam sofrendo abusos há dois anos, mas a mãe não teria acreditado neles, o que os levou a fugir de casa. Ivana Timbó faz um alerta às mães que recebem esse tipo de denúncia dos filhos.

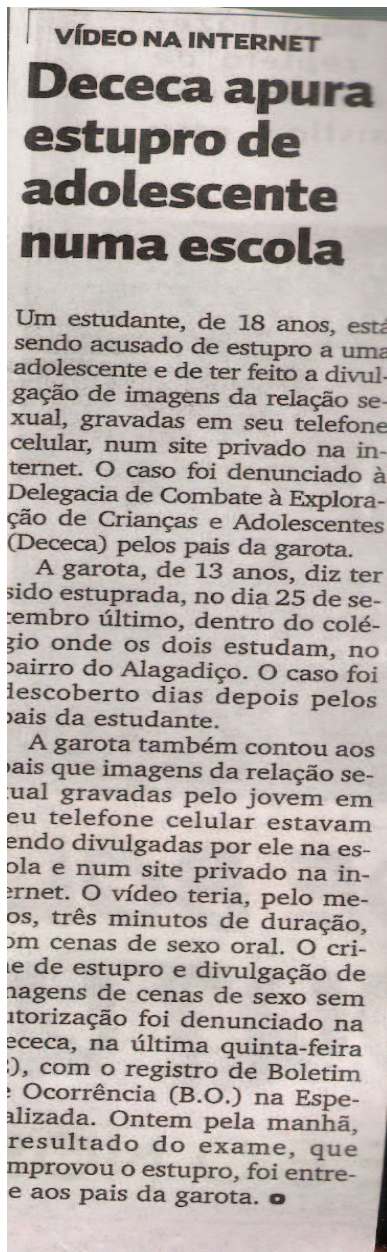
“As mães precisam ficar atentas quando os filhos denunciarem abusos. A investigação deve começar em casa”, ressaltou a delegada. ■

Fonte: Jornal “Diário do Nordeste”
(09 / 10 / 2008)

ANEXO D

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

REPERCUSSÃO NA IMPRENSA – 2



Fonte: Jornal “Diário do Nordeste”
(07 / 10 / 2008)



Fonte: Jornal “Diário do Nordeste”
(30 / 09 / 2008)